

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada "Lei dos arquivos"

I - Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 13 de Maio de 2022, a proposta de lei intitulada "Lei dos arquivos", a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 662/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 16 de Maio do mesmo ano.
- 2. A proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária, no passado dia 25 de Maio de 2022. Pelo Despacho n.º 712/VII/2022, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 25 de Julho de 2022.
- 3. No decorrer da apreciação da proposta de lei, por ter ocorrido a interrupção da Assembleia Legislativa e o encerramento ou a abertura limitada dos diversos serviços públicos devido à epidemia, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do referido prazo de apreciação até 17 de Março de 2023, a qual foi admitida.
- 4. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei em reuniões realizadas nos dias 15 de Junho e 29 de Agosto de 2022, bem como nos dias 19 de Janeiro e 17 de Fevereiro de 2023. A Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Ao Ieong U, e vários dirigentes estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 29 de Agosto de 2022 e 19 de Janeiro de 2023.

















- No decorrer da apreciação, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria da Assembleia Legislativa e os representantes do Governo.
- 6. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 15 de Fevereiro de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a versão final da mesma, e nela foi aceite a maioria das opiniões da Comissão. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.
- 7. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
- 8. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II - Apresentação

- 9. O regime arquivístico de Macau foi estabelecido em 1989 através do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro. No entanto, este regime já não se adapta, claramente, ao desenvolvimento da sociedade, por isso o Governo da Região Administrativa Especial de Macau procedeu à auscultação das opiniões da sociedade através de consulta pública e tomou como referência o regime arquivístico e a experiência na produção legislativa do Interior da China e das regiões vizinhas, para formular o projecto da proposta de lei intitulada "Lei de arquivos", de acordo com a situação real e as necessidades na gestão dos arquivos de Macau, e entregou-o à Assembleia Legislativa, com vista a aperfeiçoar o seu regime de gestão de arquivos.
- 10. O conteúdo principal da proposta de lei é o seguinte¹:

J.

q .

ま



He se



¹ Foi extraído, principalmente, da Nota Justificativa da proposta de lei e do discurso de apresentação proferido pela Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura em sessão plenária da Assembleia



"1. Clarificação do âmbito dos arquivos públicos e fortalecimento da gestão dos arquivos públicos

Os arquivos públicos são aqueles que são produzidos ou recebidos pelos serviços e entidades públicos (incluindo os serviços e entidades da Administração Pública, Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado de Auditoria), pela Assembleia Legislativa e pelos órgãos judiciários. Para fortalecer a gestão dos arquivos públicos, a proposta de lei prevê, claramente, os deveres no âmbito da gestão de arquivos, dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, os quais incluem a conservação adequada dos arquivos, evitando os danos ou perdas dos mesmos, a elaboração do plano de gestão de arquivos, a criação de um local adequado de conservação dos arquivos e o tratamento dos arquivos de acordo com a tabela dos prazos de conservação dos arquivos".

"2. Conferir ao Instituto Cultural atribuições na gestão de arquivos

Para assegurar a concretização dos trabalhos da gestão de arquivos nos serviços e entidades públicos, na Assembleia Legislativa e nos órgãos judiciários, bem como promover a recolha dos arquivos privados de interesse histórico, a proposta de lei confere ao Instituto Cultural as atribuições na gestão de arquivos, competindo ao Arquivo de Macau, enquanto organismo dependente do Instituto Cultural, a promoção dos trabalhos da gestão de arquivos".

"3. Criação de um grupo especializado em substituição do Conselho Geral de Arquivos"

O Conselho Geral de Arquivos foi criado pelo Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro. Porém, durante muito tempo, "a maioria dos pareceres emitidos por este Conselho ao Governo da RAEM, quanto à definição e implementação das políticas arquivísticas da RAEM, focou-se em aspectos técnicos e operacionais. Considerando que a composição e as funções do Conselho são diferentes das dos órgãos consultivos em geral, a proposta de lei propõe a criação de um grupo especializado,

Legislativa no dia 25 de Maio de 2022.

1. 之

h

M.







ao qual compete, a pedido do Instituto Cultural, a emissão de parecer no âmbito dos assuntos relacionados com a gestão de arquivos, com vista a acompanhar as necessidades do funcionamento prático da gestão arquivística".

"4. Salvaguarda dos arquivos privados de interesse histórico"

Primeiro, "a proposta de lei inclui os arquivos das empresas de capitais públicos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das instituições que prestem serviços públicos no âmbito dos arquivos privados. Considerando que alguns arquivos produzidos por essas pessoas colectivas reflectem o interesse público e que as mesmas contam com participações sociais ou o financiamento do Governo da RAEM, a proposta de lei prevê como dever destas pessoas colectivas a conservação adequada dos seus arquivos, com vista a assegurar a integridade e a segurança dos mesmos. Simultaneamente, as referidas pessoas colectivas podem celebrar acordos com o Instituto Cultural, de modo a transferir os seus arquivos de interesse histórico para o Arquivo de Macau para efeitos de incorporação. Além disso, a proposta de lei prevê que as referidas pessoas colectivas têm de informar o Arquivo de Macau, antes da sua extinção, para que este proceda a uma avaliação especial dos seus arquivos. Os arquivos considerados como de interesse histórico devem ser transferidos para o Arquivo de Macau."

Segundo, relativamente aos arquivos doutras entidades privadas, o proponente considerou "que os arquivos privados são propriedade de particulares, e a política e a orientação geral adoptadas no presente processo de produção legislativa para a gestão de arquivos são a não interferência na gestão dos arquivos privados. Tomando como referência o regime arquivístico do Interior da China e das regiões vizinhas, verificou-se que os meios de obtenção dos arquivos privados a que os respectivos órgãos competentes para a gestão de arquivos recorrem são, normalmente, a 'aceitação de doações' ou a 'compra'. Assim, a proposta de lei propõe que o Instituto Cultural proceda à recolha de arquivos privados de interesse histórico através de 'aceitação de doações' ou de 'compra', clarificando deste modo os meios legais de obtenção dos arquivos privados pela RAEM, com vista a promover a recolha dos arquivos privados de interesse histórico". Os arquivos obtidos pelos

31.

2

q.

W



meios acima referidos são incorporados no Arquivo de Macau para a devida salvaguarda.

"5. Regulamentação do acesso e utilização dos arquivos públicos

A concretização do valor arquivístico depende da sua utilização efectiva. Para facilitar a consulta, reprodução e extracção dos arquivos de interesse histórico por parte do público, o Arquivo de Macau deve publicar regularmente o catálogo dos arquivos acessíveis ao público. Simultaneamente, tomando como referência as disposições pertinentes do Interior da China e das regiões vizinhas, a proposta de lei fixa o prazo de acesso aos arquivos públicos como de 25 anos, propondo que os arquivos públicos incorporados no Arquivo de Macau sejam acessíveis ao público decorridos 25 anos sobre a data de produção do último documento que os integra. Caso esses arquivos envolvam documentos que contenham dados pessoais, o seu acesso é apenas permitido se todos os dados pessoais constantes estiverem ocultos ou se tiverem decorrido 80 anos sobre a data de produção do último documento que os integra".

"6. Informatização e transferências de suporte e informação

A proposta de lei propõe que os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários devem promover a conexão dos seus sistemas, nomeadamente, o de automação de escritório e o da respectiva actividade, ao sistema de gestão de arquivos electrónicos, e devem também garantir a autenticidade, integridade, disponibilidade e segurança dos arquivos electrónicos aí produzidos." Além disso, "quanto a transferências de suporte e informação, está previsto que os arquivos podem ser transferidos para suporte electrónico e é clarificada a força probatória das cópias obtidas a partir de microfilmes e dos suportes electrónicos".

"7. Aperfeiçoamento do regime de fiscalização da gestão de arquivos

Para implementar os trabalhos da gestão de arquivos, a proposta de lei confere ao Instituto Cultural as atribuições de fiscalização e apresentação de propostas de aperfeiçoamento, cabendo ao Instituto Cultural proceder, nos termos da lei, à



inspecção relativa à situação da gestão de arquivos. Propõe, ainda, a introdução do dever de colaboração por parte dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, sendo os respectivos dirigentes, chefias e trabalhadores disciplinarmente responsáveis pela perda dos arquivos resultante da infracção das disposições da presente lei, com violação dos deveres profissionais. Além disso, introduz-se claramente a disposição de que o Código Penal é também aplicável aos crimes praticados contra os arquivos."

is. I

III - Apreciação na generalidade

(1) Objecto

- 11. O artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei estipulava que: "A presente lei estabelece o regime jurídico da gestão de arquivos, para assegurar a adequada conservação e utilização dos mesmos, com vista a salvaguardar os arquivos de interesse histórico e a promover a investigação e desenvolvimento histórico, cultural e científico". A expressão "arquivos de interesse histórico", aqui referida, não estava definida na proposta de lei, mas encontrava-se em vários artigos da mesma. Logo, a Comissão questionou o seguinte: qual é a relação entre "interesse histórico" e "valor de conservação"? Qual é a entidade competente para classificar os arquivos como tendo interesse histórico? Quais são os requisitos que os arquivos devem reunir para serem classificados como de interesse histórico?
- 12. Segundo a resposta do Governo, "no sector dos arquivos, determina-se o valor dos arquivos tendo em conta as suas funções, podendo ser administrativo, funcional, jurídico, financeiro, probatório, informativo e de interesse histórico, sendo todos estes arquivos considerados como com "valor de conservação". Assim, o "valor de interesse histórico" é um dos tipos de "valores de conservação". Em diferentes circunstâncias, os arquivos possuem normalmente um ou mais do que um valor. Após a determinação do valor dos arquivos avaliados, pode ser decidido o prazo de conservação, seja periódico ou permanente.

Cabe ao Arquivo de Macau do Instituto Cultural decidir se um arquivo tem ou não

4

3

婚科

W



valor de interesse histórico. O Arquivo de Macau possui um grupo de trabalho para a avaliação de arquivos. De acordo com as "Instruções para a Avaliação de Arquivos" e as "Instruções Básicas para a Recolha de Dados e Informações de Arquivos" do Arquivo de Macau, assim como com o uso dos conhecimentos profissionais e experiências de trabalho obtidos, o grupo de trabalho para a avaliação de arquivos procede à avaliação do valor de interesse histórico dos arquivos e, caso necessário, convida peritos e académicos para a emissão de parecer. Desde que sejam arquivos que consigam demonstrar aspectos históricos de Macau, tais como a política, a economia, a ciência e tecnologia, a cultura e arte, as crenças religiosas e as práticas sociais, serão disponíveis para a avaliação do seu valor de interesse histórico".

- 13. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente aditou ao artigo 2.º da versão final da proposta de lei a alínea 4), que diz respeito à definição de «interesse histórico», prevendo que: "interesse histórico, um dos tipos de manifestações do valor de conservação, sendo o conteúdo registado no arquivo capaz de reflectir as actividades e os acontecimentos de grande relevância no desenvolvimento de Macau". Este aditamento beneficia a interpretação e aplicação da lei.
- 14. Em termos de opção legislativa, a Nota Justificativa da proposta de lei refere que o regime arquivístico vigente já não se adapta ao desenvolvimento da sociedade actual, tornando-se necessária a elaboração de um novo regime. A proposta de lei regula, principalmente, a gestão dos arquivos públicos e não faz muita referência aos arquivos privados; e, mais ainda, no artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, refere apenas o seguinte: "promover a investigação e o desenvolvimento histórico, cultural e científico", o que é relativamente simples do ponto de vista do conteúdo. Tomando como referência a "Lei de arquivos da República Popular da China", nomeadamente, o que está previsto no seu artigo 1.º "elevar o nível de informatização dos arquivos, promover a modernização do sistema e da capacidade de governação do Estado", nela se reflecte a relação entre a gestão de arquivos e o rumo do desenvolvimento social. Assim sendo, a Comissão

す.

W.





势



questionou o seguinte: como é que se vai aproveitar a gestão, recolha e utilização de arquivos, entre outros trabalhos, para ajudar o desenvolvimento de Macau e quais são os objectivos da salvaguarda dos arquivos?

- 15. Segundo a resposta do Governo, "a elaboração da nova Lei de arquivos destinase principalmente à definição dum regime de gestão de arquivos que seja mais explícito e nítido para a execução dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, por forma a assegurar que os arquivos públicos sejam adequadamente conservados, acumulando ricos recursos de arquivos para Macau e, no final, através da promoção do acesso aos arquivos e da sua utilização, contribuir efectivamente para o desenvolvimento de Macau".
- 16. À luz da resposta acima referida, a Comissão pretendeu que o respectivo conteúdo fosse explicitamente previsto no articulado. Consideradas, de forma abrangente, as opiniões da Comissão, o proponente acabou por alterar o artigo 1.º, definindo, de forma clara, o regime da gestão de arquivos, com o objectivo final de "desenvolver o valor de conservação dos arquivos". Como a utilização desta expressão se traduz numa natureza mais abrangente, não se limita a um determinado aspecto. Por outro lado, em conjugação com o disposto na alínea 3) do artigo 2.º, o "valor de conservação consiste em contribuir para a prossecução das diversas actividades da RAEM, a salvaguarda dos direitos e interesses legais, ou a promoção de investigação histórica, cultural e académica, com vista à concretização do interesse público".
- 17. O artigo 1.º da proposta de lei revisto, estipula que: "A presente lei estabelece o regime jurídico da gestão de arquivos, para assegurar a adequada conservação e utilização dos mesmos, com vista a desenvolver o valor de conservação dos arquivos".

(2) Âmbito de aplicação

18. O âmbito de aplicação da "Lei dos arquivos" é estipulado pelo artigo 3.º. Para clarificar o âmbito de aplicação da proposta de lei, a Comissão questionou o

, Z

4

D



8



proponente sobre o seguinte:

- 19. Porque é que a terminologia utilizada na alínea 1) do n.º 1 "serviços e entidades da Administração Pública" é diferente da terminologia utilizada no documento de consulta pública da proposta de lei "órgãos e serviços da Administração Pública"?
- 20. Segundo a resposta do Governo, "o documento de consulta pública utilizou a expressão 'órgãos e serviços da Administração Pública' tomando como referência a Ordem Administrativa n. °111/2019 em vigor (Fixa os prazos de conservação e o destino final dos arquivos administrativos de natureza comum dos órgãos e serviços da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau). Entretanto, considerando que o âmbito de aplicação da Lei de Arquivos abrange não só os arquivos dos serviços e entidades públicos, como também os arquivos, formados ou recebidos devido às suas actividades profissionais específicas, da Assembleia Legislativa, dos órgãos judiciários, do Comissariado contra a Corrupção e do Comissariado de Auditoria, para tudo ser mais claro, as alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei assinalaram a Assembleia Legislativa, os órgãos judiciários, o Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado de Auditoria. Pelo exposto, a alínea 1) do n.º 1 utilizou a expressão 'Serviços e entidades da Administração Pública', em vez de repetir 'órgãos'".
- 21. Na alínea 1) do n.º 2, são referidas as "instituições que prestem serviços públicos", tratando-se de um aditamento face ao Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente. Qual foi a razão desse aditamento?
- 22. Segundo a resposta do Governo, "considerando que as actividades a serem desenvolvidas pelas instituições que prestem serviços públicos implicam o interesse público da RAEM, os seus arquivos reflectem, de determinado modo, o interesse público da RAEM e o valor de desenvolvimento dos serviços públicos, pelo que os arquivos classificados como de interesse histórico após avaliação deverão ser conservados no Arquivo de Macau, no intuito de evitar a perda e

q,

Some of the second



M



desvio dos arquivos valiosos".

- 23. Também em relação à alínea 1) do n.º 2 deste artigo, em comparação com o Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente, a proposta de lei classifica os arquivos das "empresas de capitais públicos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa" como arquivos privados, tendo, nomeadamente, sido alterada a classificação dos arquivos públicos das "pessoas colectivas de utilidade pública administrativa" para arquivos privados. Porquê?
- 24. Segundo a resposta do Governo, "considerando que as empresas de capitais públicos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são todas entidades privadas, cujos arquivos são de natureza de propriedade privada, e que o funcionamento administrativo e os tipos de documento formados por essas entidades são diferentes daqueles dos serviços e entidades públicos, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º propôs a inclusão dos arquivos dessas entidades no âmbito dos arquivos privados".
- 25. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial, a proposta de lei aplica-se aos arquivos obtidos pela RAEM junto de "outras entidades privadas". Por outras palavras, a proposta de lei não parece ser aplicável aos arquivos possuídos por particulares não obtidos pela RAEM. Se estes arquivos tiverem interesse histórico ou valor de conservação, que medidas serão adoptadas para a sua salvaguarda e utilização?
- 26. Segundo a resposta do Governo, "os arquivos incorporados nas entidades de arquivos públicos do Interior da China e das regiões vizinhas são principalmente os formados pelos serviços e entidades públicos, e os arquivos privados doados e comprados são principalmente complementos para as áreas não cobertas pelos arquivos públicos, cuja percentagem no total das colecções conservadas é reduzida, por isso, a opção legislativa da presente Lei consiste na garantia da preservação e utilização adequada dos arquivos públicos, focando-se principalmente nos arquivos públicos. No que diz respeito aos arquivos privados,

1 1. Z

4.









cuja propriedade seja privada, diferentes dos bens imóveis, estes arquivos são ocultos, pelo que o Governo tem dificuldade em ter conhecimento da sua existência. No entanto, o Instituto Cultural irá fazer os possíveis, e por diversas vias, por exemplo, através da recolha de arquivos de história oral para tomar conhecimento sobre os arquivos privados, a fim de obter apoio dos entrevistados sobre a evolução dos trabalhos acerca da história de Macau, podendo eles vir a doar arquivos ao Arquivo de Macau. Sobre a protecção dos arquivos privados, os seus proprietários podem proceder à salvaguarda tomando como referência os critérios ou instruções de conservação e salvaguarda de arquivos a serem publicados pelo Instituto Cultural, ou contactar indivíduos ou instituições privadas fornecedoras de técnicas de salvaguarda disponíveis no mercado (por exemplo: peritos em recuperação de caligrafia e desenhos ou livros).

Falando da utilização dos arquivos privados conservados fora do Arquivo de Macau, como se trata de propriedade privada, caso os seus proprietários pretendam colaborar com o Instituto Cultural, após avaliação e negociação, poderão emprestar os seus arquivos para as exposições do Instituto Cultural, por forma a permitir aos visitantes conhecerem as informações constantes de tais arquivos. Por exemplo, na exposição 'Uma arte de precisão: construção naval em Macau: gente, artes e sociedade', organizada pelo Arquivo de Macau, houve personalidades da comunidade que emprestaram fotografias de actividades da federação da indústria naval, de maneira a enriquecer o conteúdo da exposição. Trata-se, por isso, de uma outra forma de utilização de arquivos".

- 27. Alguns deputados apontaram que, como as disposições da proposta de lei só se aplicam aos arquivos das entidades privadas depois de estes terem sido obtidos pelo Governo da RAEM, tal não parece estar em consonância com o conteúdo da definição constante da alínea 1) do artigo 2.º na versão inicial da proposta de lei.
- 28. Segundo a resposta do Governo, "a definição sobre os arquivos na alínea 1) do artigo 2.º é para efeitos da aplicação da proposta de lei, só que, após a definição, é preciso determinar o âmbito de aplicação da proposta de lei. Por isso, é através

3 J.









M



do n.º 2 do artigo 3.º (Âmbito de aplicação)² que se explicita que apenas aos arquivos obtidos pelo Governo da RAEM junto das entidades privadas serão aplicáveis as disposições da presente proposta de lei, particularmente, os artigos 23.º (Salvaguarda)³, 24.º (Formas de utilização)⁴ e 26.º (Utilização dos arquivos privados)⁵".

- 29. Ouvidas e analisadas, de forma abrangente, as opiniões da Comissão, o proponente alterou o n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, para que a redacção corresponda melhor ao conteúdo previsto, assim sendo, a redacção "A presente lei é também aplicável aos arquivos obtidos pela RAEM das seguintes entidades" passou a "A presente lei é também aplicável aos arquivos das seguintes entidades".
- 30. No tocante aos "arquivos privados de interesse público", a proposta de lei não mantém os "arquivos privados de interesse público" previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente e o respectivo regime, incluindo as normas relativas à "classificação de documentos particulares", "alienação de documentos classificados", "indestrutibilidade" e "penalidades" (artigo 14.º a 17.º daquele Decreto-Lei). A Comissão esteve atenta a estas matérias e questionou o seguinte: estas matérias vão ser reguladas por outros diplomas?
- 31. Segundo a resposta do Governo, "em primeiro lugar, considerando que os arquivos privados são de propriedade privada, a opção legislativa da presente proposta de lei é não interferir na gestão dos arquivos privados. No que diz respeito à alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, que se refere aos 'Arquivos privados de interesse público' e ao respectivo regime, tendo em conta a natureza oculta dos arquivos privados, não é fácil o Governo saber da sua existência, por isso, o regime não tem sido executado ao longo dos 30 anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei por falta de condições. Por outro lado,

多人



ty.







² Versão inicial da proposta de lei.

³ Versão inicial da proposta de lei.

⁴ Versão inicial da proposta de lei.

⁵ Versão inicial da proposta de lei.



em comparação com os regimes jurídicos do Interior da China e das regiões vizinhas, não existe nenhum regime similar. Antes pelo contrário, cabe sempre aos seus órgãos de gestão de arquivos obter arquivos privados mediante as formas de "doação" ou "compra". Por isso, a presente proposta de lei não manteve o regime de classificação dos arquivos privados constante do Decreto-Lei n.º 73/89/M em vigor, mas preferiu introduzir o método de recolha, pelo Instituto Cultural, dos arquivos de interesse histórico das entidades privadas através de meios de 'aceitação de doações' ou 'compra', no sentido de esclarecer os meios de obtenção dos arquivos privados pela RAEM nos termos da lei, estimulando a recolha dos arquivos privados de interesse histórico".

- 32. Para além disso, a proposta de lei também não manteve o regime de classificação de arquivos privados proposto no documento de consulta sobre a Lei dos arquivos e no seu relatório final⁶. Segundo a resposta do Governo: "na avaliação do valor dos arquivos privados, existem elementos subjectivos e objectivos, pelo que não é fácil determinar os critérios de avaliação. A eventual avaliação dos arquivos privados poderá passar a ser uma garantia pública do valor dos arquivos privados pelo Governo da RAEM, elevando, desta forma, os seus preços. Comparando com os regimes jurídicos do Interior da China e das regiões vizinhas sobre esta matéria, de modo geral, são os órgãos de gestão de arquivos que adquirem arquivos privados, ou pela forma de 'aceitação de doações', ou pela forma de 'compra'. Por isso, a presente proposta de lei não manteve o regime de classificação de arquivos privados proposto no documento de consulta e no relatório final'.
- 33. Ouvidas as opiniões da Comissão, e para encorajar as entidades privadas a doar à RAEM arquivos de interesse histórico, para que o Arquivo de Macau proceda à sua salvaguarda e dê acesso e utilização a estes arquivos, o proponente aditou ao Capítulo IV (Arquivos privados) da versão final da proposta de lei um artigo sobre

1.

分子



ty.







⁶ Na página 12 do Documento de Consulta da "Lei dos Arquivos", foi proposta a avaliação do valor de conservação dos arquivos privados e, na página 42 do Relatório Final da Consulta sobre a Lei dos Arquivos, refere-se o seguinte: "quanto aos arquivos privados, será regulado novamente o processo de classificação, no sentido de reforçar a preservação e a utilização dos arquivos privados classificados".



«certificado» para elogiar todos aqueles que façam donativos.

- 34. Quanto ao n.º 4 do artigo 3.º, trata-se de uma enumeração exemplificativa. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse os critérios para determinar se os restantes serviços de utilidade pública serão regulados pela proposta de lei.
- 35. Segundo a resposta do Governo, "o disposto no n.º 4 do artigo 3.º da proposta de lei abrange, em princípio, todas as instituições que prestem serviços públicos. A enumeração exemplificativa visa principalmente reservar um espaço, para que, no futuro, se surgirem arquivos capazes de reflectir o desenvolvimento importante dos serviços públicos de uma determinada época, o disposto será também aplicável aos mesmos".
- 36. Alguns deputados questionaram se o âmbito de aplicação da proposta de lei incluía as associações públicas (neste momento, a única associação pública em Macau é a Associação dos Advogados de Macau) e as concessionárias do jogo, entre outras entidades concessionárias.
- 37. Segundo a resposta do Governo, "os arquivos da Associação dos Advogados de Macau, das concessionárias do jogo e de outras entidades concessionárias pertencem aos arquivos das outras entidades privadas indicadas na alínea 2) do n.º 2 do artigo 3.º da presente proposta de lei, e o Governo da RAEM poderá, de acordo com o disposto no artigo 21.º, obter os arquivos de interesse histórico dessas entidades através de meios de obtenção, a título gratuito ou oneroso, como a aceitação de doações ou compra, a fim de os salvaguardar e utilizar".
- 38. Sobre a "lei de sigilo" referida no n.º 5 do artigo 3.º da proposta de lei, o Governo afirmou o seguinte: "refere-se não só à definição futura de um regulamento sobre o regime de sigilo, como também às disposições de sigilo constantes dos regimes jurídicos vigentes, por exemplo, as disposições sobre o segredo de justiça no direito processual e as disposições de sigilo relativas ao processo disciplinar no Regime Jurídico da Função Pública".

THE SING WAS



(3) Arquivo

- 39. Quanto à definição de arquivo, nos termos da "Lei de arquivos da República Popular da China", o termo "arquivos" refere-se a "registos históricos sob formas como escritos, gráficos e meios audiovisuais, que têm valor de conservação para o Estado e a sociedade, produzidos directamente, no passado e no presente, por órgãos, associações, empresas, instituições públicas e outras organizações, bem como indivíduos, no exercício de actividades relacionadas com a economia, a política, a cultura, a sociedade, a ecologia, os assuntos militares, os negócios estrangeiros, e a ciência e tecnologia". Estabelecendo uma comparação com a alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, os tipos de actividades para a produção de arquivos definidos na lei de arquivos do Interior da China são mais claros. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre esta matéria.
- 40. Segundo a resposta do Governo, "tendo em consideração a diversidade das actividades das entidades, sejam públicas, sejam privadas, a proposta de lei, na sua definição de 'arquivos', na alínea 1) do artigo 2.°, utiliza a expressão 'diversas actividades' para fazer a cobertura de todas as actividades, em vez de aproveitar a forma de enumeração exemplificativa utilizada na lei de arquivos do Interior da China".
- 41. A Comissão esteve atenta ao significado do termo "directamente" na definição de "arquivo". Além disso, o "arquivo de história oral" pode ser considerado como o arquivo definido na proposta de lei?
- 42. Segundo a resposta do Governo, "na definição de 'arquivo', na alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, a expressão 'directamente' refere-se aos arquivos que são produzidos necessariamente por entidades públicas ou privadas no exercício de diversas actividades. Para o 'arquivo de história oral', desde que esteja correspondente à definição do arquivo, será considerado como arquivo, independentemente da sua forma de ser".

才,

M.

R

V ARR L



- 43. **Relativamente aos tipos de arquivo**, o artigo 5.º da proposta de lei tem disposições pormenorizadas. Quanto à natureza da entidade a que pertencem, os arquivos classificam-se em públicos e privados. Arquivos públicos: os que pertencem aos serviços e entidades públicos, à Assembleia Legislativa e aos órgãos judiciários; arquivos privados: os que pertencem às empresas de capitais públicos, a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e a instituições que prestem serviços públicos, e ainda os que pertencem às outras entidades privadas⁷.
- 44. Quanto à finalidade dada pela entidade a que pertencem, os arquivos públicos classificam-se em arquivos correntes, arquivos intermédios e arquivos definitivos. Quanto à natureza da actividade da entidade a que pertencem, os arquivos públicos classificam-se em arquivos administrativos de natureza comum e arquivos funcionais⁸.
- 45. Quanto aos arquivos privados previstos na alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, a Comissão deu atenção ao seguinte: os arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos, transferidos, para efeitos de incorporação, para o Arquivo de Macau, através da celebração de acordos, os mesmos são considerados arquivos privados? Ou será que os arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos, que não celebraram acordos, isto é, os arquivos conservados por estas, são considerados também arquivos privados? Consideram-se, ainda, como arquivos privados os que tenham sido obtidos pela RAEM junto de entidades privadas ou os que continuem a estar na posse de particulares?
- 46. Segundo a resposta do Governo, "consideram-se como arquivos privados tanto aqueles que tenham sido obtidos pela RAEM junto de entidades privadas como os que continuem a estar na posse de particulares. Fazendo a comparação entre os dois tipos de arquivo, a diferença é: os primeiros pertencem ao Governo da RAEM

11

din 18

19 18

1

⁷ N.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei.

⁸ N.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da proposta de lei.



e encontram-se incorporados no Arquivo de Macau, que procede à salvaguarda e dá acesso e utilização destes arquivos, enquanto os segundos continuam a ser de propriedade privada".

- 47. A Comissão também esteve atenta às questões sobre a eventual correspondência dos "arquivos definitivos" referidos na alínea 3) do n.º 2 deste artigo com os "arquivos de conservação permanente" previstos no n.º 2 do artigo 15.º da proposta de lei; como se pode avaliar se um arquivo é "arquivo definitivo"; se os arquivos definitivos têm, necessariamente, de ter valor de conservação; e se os arquivos definitivos são conservados pelo próprio serviço a que pertencem ou são transferidos, para efeitos de incorporação, para o Arquivo de Macau.
- 48. Segundo a resposta do Governo, "os 'arquivos definitivos' referidos na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º são um tipo de arquivo classificado com base no seu interesse para os trabalhos de gestão da entidade a que pertencem. Estes arquivos podem já ter perdido o interesse de utilização, mas se respeitam a factos com valores histórico, cultural, científico ou de interesse público, pelo que devem ser conservados permanentemente. O Arquivo de Macau possui um grupo de trabalho para a avaliação de arquivos. De acordo com as 'Instruções para a Avaliação de Arquivos', as 'Instruções Básicas para a Recolha de Dados e Informações de Arquivos', assim como com o uso dos seus conhecimentos profissionais e experiências de trabalho obtidos, o grupo de trabalho para a avaliação de arquivos procede à avaliação do valor de conservação dos arquivos e, caso necessário, convida peritos e académicos para a emissão de parecer, para decidir se os arquivos são 'definitivos'. Os arquivos definitivos têm necessariamente valor de conservação. No que diz respeito à questão de saber se os arquivos definitivos são conservados pela entidade a que pertençam ou são transferidos, para efeitos de incorporação, para o Arquivo de Macau, em princípio, sugere-se que a entidade em causa transfira, na medida do possível, os seus arquivos definitivos para o Arquivo de Macau, para efeitos de incorporação. Entretanto, há também a possibilidade de que a entidade a que pertencem os arquivos os conserve para si própria satisfazendo as próprias necessidades".

有人



TO ME



49. Quanto aos "arquivos de conservação permanente" referidos no n.º 2 do artigo 15.º da proposta de lei, segundo a resposta do Governo: "diferenciam-se dos arquivos definitivos indicados na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º. Os arquivos de conservação permanente não têm necessariamente interesse histórico, mas, para a entidade a que pertencem, devem ser conservados por possuir valor de utilização necessário para o exercício das suas funções (Por exemplo, segundo a Tabela Anexa à Ordem Administrativa n.º 111/2019, que fixa os prazos de conservação e o destino final dos arquivos administrativos de natureza comum, os arquivos administrativos de natureza comum foram classificados em sete tipos. Na categoria 'Gestão de arquivos e de documentação', na parte de 'Classificação e prazos de conservação', está indicado 'permanente' na coluna 'Prazo de conservação' e 'conservados pelos próprios serviços' na coluna 'Destino final')". A Comissão concordou com as respectivas respostas.

(4) Valor de conservação

50. Quanto ao valor de conservação, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, entende-se por "«arquivo», o conjunto dos documentos que têm valor de conservação para a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, produzidos ou recebidos directamente por entidades públicas ou privadas, no exercício de diversas actividades, incluindo os registos exibidos sob formas e suportes materiais diferentes como escritos, gráficos e meios audiovisuais". E, ainda de acordo com a alínea 3) do mesmo artigo, entendese por "«valor de conservação», o que contribui para a prossecução das diversas actividades da RAEM e a promoção de investigação e desenvolvimento histórico, cultural e científico, com vista à concretização do interesse público". Se assim for, então os «arquivos» referidos nos diversos artigos da proposta de lei têm valor de conservação e contribuem para a prossecução das diversas actividades da RAEM, e a promoção de investigação e desenvolvimento histórico, cultural e científico, com vista à concretização do interesse público. Assim sendo, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente em relação a esse assunto. Além disso, a Comissão notou ainda que, em comparação com o respectivo Decreto-Lei vigente, a proposta

47

9-3



D



de lei não dispõe de qualquer disposição sobre "salvaguardar situações jurídicas".

- 51. Segundo a resposta do Governo, "tendo em consideração que os arquivos são formados pelos serviços e entidades públicos, pela Assembleia Legislativa e pelos órgãos judiciários no exercício das suas diversas actividades, possuindo um ou mais do que um valor de conservação devido às naturezas das actividades, pelo que os arquivos referidos na proposta de lei têm todos o valor de conservação".
- 52. Considerando as opiniões e sugestões da Comissão, e com vista a clarificar o respectivo conteúdo, o proponente alterou a definição de «valor de conservação», constante da alínea 3) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, alterou, por um lado, a expressão "e" para "ou", e aditou, por outro, a expressão "salvaguarda dos direitos e interesses legais", com vista ao "aperfeiçoamento do conteúdo da definição, clarificando que o valor de conservação dos arquivos manifesta-se em diversos aspectos, incluindo o contributo para a prossecução de diversas actividades da RAEM, a salvaguarda das situações jurídicas ou a promoção de investigação histórica, cultural e científica".

(5) Avaliação

53. Quanto à avaliação, na versão inicial da proposta de lei, a designação e o conteúdo da «avaliação» prevista, quer na alínea 4) do artigo 2.º, quer no artigo 10.º, eram basicamente iguais, no entanto, na alínea 4) foi adoptada a referência "pela entidade a que pertencem os arquivos, pelo Instituto Cultural e pelo Arquivo de Macau", enquanto no artigo 10.º foi adoptada a referência "à entidade a que pertencem os arquivos, ao Instituto Cultural ou ao Arquivo de Macau". Por outro lado, sendo o Arquivo de Macau um organismo dependente do Instituto Cultural e sendo ambos sujeitos que efectuam avaliação, a Comissão deu atenção ao seguinte: como é que vai ser partilhado o trabalho?

有之











⁹ Nos termos do artigo 2.º (Finalidade) do Decreto-Lei n.º 73/89/M, "O regime arquivístico estabelecido pelo presente diploma visa servir a actividade dos órgãos de Governo e da Administração Pública do Território, salvaguardar situações jurídicas e contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos, históricos e culturais".



- 54. Segundo a resposta do Governo, "a definição de 'Avaliação' na alínea 4) do artigo 2.º¹¹ da proposta de lei explica a avaliação, querendo dizer que a entidade a que pertencem os arquivos, o Instituto Cultural e o Arquivo de Macau vão todos participar na avaliação; porém, o artigo 10.º quer dizer que, para determinar os prazos de conservação e as formas de tratamento dos arquivos, compete à entidade a que pertencem os arquivos, ao Instituto Cultural ou ao Arquivo de Macau exercer as suas próprias funções, respectivamente".
- 55. Quanto à partilha do trabalho, "atendendo ao facto de que os prazos de conservação dos arquivos administrativos de natureza comum possuem características comuns, aplicáveis a todos os serviços e entidades públicos, pelo que, para alcançar a utilização e a operacionalidade mais ampla, o Instituto Cultural assume o papel de liderança nos trabalhos de avaliação; para os prazos de conservação dos arquivos da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, bem como os prazos de conservação dos arquivos funcionais das entidades e serviços públicos, como implicam apenas a entidade concreta em causa e tendo em conta que a entidade a que pertencem os arquivos conhece sempre relativamente melhor os valores dos seus próprios arquivos do que o Instituto Cultural, cabe-lhe, então, avaliar, em primeiro lugar, os prazos de conservação e formas de tratamento, seguindo-se a auscultação do parecer do Arquivo de Macau".
- 56. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente simplificou a definição do termo «avaliação», destacando o seu significado essencial. Nos termos da alínea 5) do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, entende-se por "«avaliação», determinação do valor de conservação dos arquivos". Além disso, "considerando a definição da 'avaliação' do artigo 2.º e o efeito prático do anterior artigo 10.º, carece a conjugação com o anterior artigo 11.º (Tabelas dos prazos de conservação dos arquivos), que exige aos serviços e entidades públicos, à Assembleia Legislativa e aos órgãos judiciários que, antes de fixarem as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos, procedam, nos termos do anterior artigo 10.º, à avaliação do valor da

No of the second second

b

¹⁰ Versão inicial da proposta de lei.



conservação dos mesmos, com vista a determinar os prazos de conservação e as formas de tratamento dos arquivos, pelo que não há necessidade de regulamentar, de forma independente, o anterior artigo 10.º (Avaliação), para evitar confusão com a definição de 'avaliação' no artigo 2.º. Neste sentido, o proponente reformulou o presente artigo, conjugando o conteúdo do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei com o do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

- 57. A Comissão reparou que a avaliação se prolonga por todo o processo de gestão dos arquivos, uma vez que há que passar por um processo de avaliação antes da determinação das formas de tratamento dos arquivos públicos, e os sujeitos que efectuam a avaliação são principalmente o Instituto Cultural e o Arquivo de Macau, organismo dependente do primeiro, e, em determinadas situações, é a entidade a quem pertencem os arquivos a efectuar avaliação. A avaliação é iniciada por diferentes motivos. A situação referida no ponto 55 refere-se à avaliação para determinar as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos¹¹. Para além disso, a proposta de lei prevê ainda outras situações que obrigam à avaliação.
- 58. Quanto à execução da decisão do Arquivo de Macau¹², segundo a explicação do Governo, a execução da decisão do Arquivo de Macau "deve-se ao facto de os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários, ao elaborarem as tabelas de prazos de conservação de arquivos, alguns não estarem em condições de determinar o seu tratamento, por isso, tais arquivos devem ser submetidos ao Arquivo de Macau para efeitos de avaliação, após o termo do prazo de conservação, a fim de decidir a sua forma de tratamento". Após a avaliação, os arquivos com interesse histórico são incorporados no Arquivo de Macau; e os que não o possuem são eliminados.
- 59. **Quanto à avaliação especial**¹³, segundo a explicação do Governo, "os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários devem entregar

7.









¹¹ Artigo 12.º da proposta de lei.

¹² Artigo 16.º da proposta de lei.

¹³ Artigo 17.º da proposta de lei.



a lista dos respectivos arquivos ao Arquivo de Macau para este proceder à avaliação especial, caso os arquivos se encontrem nas seguintes duas situações: (1) Arquivos danificados por motivo de força maior; (2) Arquivos de entidade a que pertencem os arquivos a extinguir e cujas funções não são assumidas por outra entidade pública ou órgão público." A avaliação especial é idêntica à execução da decisão do Arquivo de Macau, ou seja, os arquivos avaliados com interesse histórico são incorporados no Arquivo de Macau; e os que não o possuem são eliminados.

- 60. Quanto à avaliação dos arquivos dos serviços e entidades públicos extintos 14, esta avaliação é idêntica à avaliação para determinar as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos e à avaliação especial, ou seja, têm de ser sujeitos a avaliação antes de determinar as formas de tratamento dos arquivos, e apenas os motivos que conduzem à avaliação são diferentes. Segundo a explicação dos representantes do Governo, "o motivo que dá origem à avaliação do presente artigo destina-se à resolução de problemas de conservação ou eliminação dos arquivos deixados pelos serviços e entidades públicos que foram extintos no passado devido à falta de regulamentação legal expressa sobre esta situação. Por outro lado, o sujeito que inicia o processo de avaliação é diferente, pois é iniciado pela entidade que conserva provisoriamente os arquivos".
- 61. Nos termos da alínea 5) do artigo 2.º da proposta de lei, a avaliação visa determinar o valor de conservação dos arquivos e o valor de conservação abrange também o interesse histórico. A conservação dos arquivos públicos divide-se em conservação pelos próprios serviços e transferência para o Arquivo de Macau para efeitos de incorporação e, neste caso, é necessário avaliar se os arquivos em causa têm ou não interesse histórico e, assim, condições de aceitação para a incorporação antes da transferência. A proposta de lei prevê que o Arquivo de Macau deve adoptar técnicas e medidas adequadas para salvaguardar os arquivos de interesse histórico nele incorporados.

¹⁴ N.º 3 do artigo 35.º da proposta de lei.

1.

S. FOR

AS THE N



62. **Quanto à avaliação para incorporação dos arquivos privados com interesse histórico**¹⁵, quando as entidades privadas pretendam transferir, por meio de donativo ou venda, etc., os seus arquivos para o Arquivo de Macau para efeitos de incorporação, o Instituto Cultural deve, em primeiro lugar, proceder a uma avaliação para determinar se os respectivos arquivos privados possuem interesse histórico para serem incorporados¹⁶.

(6) Entidade responsável pela gestão de arquivos e suas atribuições

- 63. A Comissão esteve atenta às respectivas atribuições do Instituto Cultural, do Arquivo de Macau e do grupo especializado para a gestão de arquivos, por isso, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: nos termos da proposta de lei e das demais disposições legais aplicáveis, o Instituto Cultural, o Arquivo de Macau e o grupo especializado para a gestão de arquivos têm, cada um, as suas próprias atribuições no âmbito da gestão de arquivos. Assim sendo, como é que estes se articulam entre si no exercício das suas atribuições?
- 64. Quanto ao Instituto Cultural e Arquivo de Macau, de acordo com a resposta do Governo, "segundo o disposto na alínea 8) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 41/2021, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei, fazem parte das atribuições do Instituto Cultural a gestão de arquivos. O Arquivo de Macau, sendo um organismo dependente do Instituto Cultural, exerce funções sob a sua direcção e, nos termos do artigo 30.º do Regulamento Administrativo acima referido e do n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei, é encarregado de promover os trabalhos de técnica profissional de gestão de arquivos. No caso de tratar dos assuntos relativos à gestão de arquivos do Governo da RAEM, o Instituto Cultural pode convocar reuniões com o grupo especializado para a gestão de arquivos, para trocar impressões com os membros do grupo, auscultando os seus pareceres e recolhendo amplamente as ideias construtivas."

1, 2

4-

习

THE STATES

D

¹⁵ Capítulo IV da proposta de lei, artigos 20.º e 21.º.

¹⁶ É de notar que esta avaliação não é o mecanismo de classificação de documentos particulares previsto no Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente, nem a classificação de arquivos privados constante do documento de consulta da "Lei dos Arquivos" e do seu relatório final.



- 65. Além disso, "segundo o disposto na alínea 8) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 41/2021, fazem parte das atribuições do Instituto Cultural a gestão de arquivos: 'Desenvolver (...) os arquivos, definir as políticas adequadas e proceder à respectiva organização e gestão, com vista à difusão da leitura e ao apoio à investigação;', o Arquivo de Macau, por sua vez, promove a gestão de arquivos, de acordo com as competências previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente, bem como no artigo 30.º do Regulamento Administrativo acima mencionado. A presente proposta de lei vai revogar as competências atribuídas ao Arquivo de Macau pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M em vigor, pelo que é necessário também aproveitar esta ocasião, nesta proposta de lei, para reorganizar o papel do Instituto Cultural e do Arquivo de Macau na gestão de arquivos. Dito isto, o n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei visa atribuir ao Instituto Cultural seis atribuições de gestão de arquivos e, através do disposto no n.º 2, competir ao Arquivo de Macau executar os trabalhos acima mencionados".
- 66. **Quanto ao grupo especializado para a gestão de arquivos,** considerando que a proposta de lei sugere a revogação do Decreto-Lei n.º 73/89/M, assim, parece que o "grupo especializado para a gestão de arquivos" (doravante designado por "grupo especializado") criado pela proposta de lei vem substituir o "Conselho Geral de Arquivos", previsto no artigo 19.º do referido Decreto-Lei. O actual Conselho Geral de Arquivos é um órgão consultivo do Chefe do Executivo, e as suas competências e composição encontram-se reguladas no artigo 19.º do mesmo Decreto-Lei. Assim, em termos da sua natureza, a Comissão esteve atenta ao seguinte facto: este grupo especializado é meramente um órgão consultivo?
- 67. Segundo a resposta do Governo, "o grupo especializado para a gestão de arquivos, que o n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial sugeria criar, não é um organismo de consulta de políticas, mas, sim, um grupo de trabalho composto por representantes provenientes de serviços públicos de diversas áreas, sendo encarregado de emitir

9-

W TO AR

\\{\}



pareceres sobre aspectos relativamente mais técnicos e operacionais acerca da gestão de arquivos, a pedido do Instituto Cultural, por forma a ir ao encontro das necessidades de implementação prática dos trabalhos de gestão de arquivos".

- 68. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º (Classificação de documentos particulares) do Decreto-Lei n.º 73/89/M: "os documentos, propriedade de particulares, que se revistam de interesse histórico podem ser classificados por portaria do Governador, sob proposta do Arquivo Histórico, ouvido o Conselho Geral de Arquivos, precedendo prévia notificação e audiência do respectivo proprietário". A Comissão gostaria também de saber o seguinte: se o grupo especializado proposto na proposta de lei vai exercer esta competência.
- 69. Segundo a resposta do Governo, "a presente proposta de lei não manteve o mecanismo de classificação de documentos particulares previsto no Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente, pelo que o grupo especializado para a gestão de arquivos, que a proposta de lei sugere criar, não emitirá parecer acerca desta matéria."
- 70. Alguns deputados questionaram se o Conselho Geral de Arquivos chegou a emitir parecer nos trabalhos de classificação de documentos particulares, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M em vigor. O Conselho Geral de Arquivos ainda está em funcionamento?
- 71. Segundo a resposta do Governo, "devido à natureza oculta dos arquivos privados, é dificil para o Governo saber da sua existência. O mecanismo de classificação de documentos privados previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M vigente nunca foi aplicado até à data por não haver condições, por isso, o Conselho Geral de Arquivos não chegou a ter oportunidades de se pronunciar sobre o assunto. O Conselho Geral de Arquivos convoca normalmente duas reuniões ordinárias por ano, tendo sido realizadas reuniões para emitir pareceres relativos à elaboração da Ordem Administrativa n.º 111/2019, à digitalização de arquivos, à colocação de trabalhadores na área dos arquivos e a outras matérias sobre a gestão de arquivos".

7.2

帮帮

 γ



- 72. O Governo referiu ainda o seguinte: "o grupo especializado para a gestão de arquivos terá, no futuro, uma designação específica. Para já, entende-se que o grupo será presidido pelo Instituto Cultural. Quanto à sua composição, para além dos actuais membros do Conselho Geral de Arquivos, isto é, representantes provenientes da Assembleia Legislativa, da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e da Direcção dos Serviços de Finanças, bem como o director do Arquivo de Macau, pondera-se também a possibilidade de incluir representantes de serviços públicos de outras áreas, fazendo com que os pareceres a emitir pelo grupo sejam mais abrangentes e operacionais. Em relação ao seu funcionamento, o grupo, principalmente, emite parecer sobre as matérias previstas na proposta de lei, a pedido do Instituto Cultural. O grupo reúne-se conforme as necessidades que os trabalhos justifiquem, funcionando de forma relativamente flexível."
- 73. **Quanto às atribuições do Instituto Cultural**, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, prevê-se "prestar apoio técnico e emitir parecer no âmbito da gestão de arquivos, a pedido dos serviços e entidades públicos, Assembleia Legislativa, órgãos judiciários, empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos", não se incluindo aqui as "outras entidades privadas" previstas na alínea 2) do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei.
- 74. Segundo a resposta do Governo, "o motivo da exclusão das 'outras entidades privadas' do âmbito subjectivo de aplicação previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei é o seguinte: as actividades desenvolvidas pelos serviços e entidades públicos, Assembleia Legislativa, órgãos judiciários, empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos são de interesse público, sendo os seus arquivos formados mais sistematicamente, com uma conexão e processo de desenvolvimento mais claro e rico, bem como com um valor de conservação mais elevado, pelo que são os principais alvos de recolha do Arquivo de Macau. Por isso, a presente proposta de lei exige que tais entidades assumam o













dever da conservação devida de arquivos. Em correspondência, o Instituto Cultural, enquanto entidade especializada em gestão de arquivos, tem a responsabilidade de lhes prestar apoio técnico e emitir parecer no âmbito da gestão de arquivos".

- 75. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente considera que a orientação política subjacente à presente iniciativa legislativa é a de assegurar a adequada conservação e utilização dos arquivos, sendo alvo principal os arquivos públicos e alvo secundário os arquivos privados, no entanto, atendendo a que são igualmente importantes os trabalhos de recolha, incorporação, gestão e conservação dos arquivos públicos e privados, foram racionalizadas e integradas as atribuições constantes das alíneas 2) a 6) do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, clarificando assim a intenção legislativa.
- 76. O proponente alterou a redacção "emitir parecer sobre o tratamento dos arquivos e da documentação da RAEM com valor de conservação" constante da alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, para "emitir parecer sobre a salvaguarda dos arquivos e da documentação de interesse histórico de outras entidades privadas"¹⁷, com vista a clarificar que o Instituto Cultural tem a atribuição de emitir parecer em matéria de salvaguarda dos arquivos com interesse histórico de outras entidades privadas.
- 77. Simultaneamente, no n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei introduziu-se a alínea 6), para conferir ao Instituto Cultural a atribuição de determinar o interesse histórico dos arquivos privados, no intuito de se articular com o Capítulo IV da proposta de lei, relativo à aplicação das disposições relativas aos arquivos privados.

IV - Apreciação na especialidade

78. Com base na apreciação na generalidade acima apresentada, a Comissão, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, procedeu à apreciação da adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e ao

3

易

My Hard

 γ

¹⁷ Alínea 5) do n.º 1 do artigo 6.º da versão final da proposta de lei.



aperfeiçoamento ao nível técnico-jurídico, incluindo, o ajustamento do conteúdo e o aperfeiçoamento da redacção.

79. O proponente prestou estreita colaboração durante a fase de apreciação na especialidade, e a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 15 de Fevereiro de 2023.

Designação da proposta de Lei

80. Com vista a aperfeiçoar a sua redacção, a designação da proposta de lei foi alterada, na versão em português, de "Lei de arquivos" para "Lei dos arquivos", mantendo-se inalterada a versão em chinês.

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

81. Tendo em conta as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente introduziu a seguinte alteração ao presente artigo: "A presente lei estabelece o regime jurídico da gestão de arquivos, para assegurar a adequada conservação e utilização dos mesmos, com vista a desenvolver o valor de conservação dos arquivos".

Artigo 2.º - Definições

- 82. Com vista a aperfeiçoar a sua redacção, a parte final da alínea 1) do artigo 2.º foi alterada de "os registos exibidos sob formas e suportes materiais diferentes" para "os registos exibidos sob qualquer forma e suporte material".
- 83. Quanto à definição da «gestão de arquivos» prevista na alínea 2) do artigo 2.º, a Comissão esteve atenta à relação entre aquela alínea 2) e o artigo 8.º da versão inicial, que tem também como epígrafe a "gestão de arquivos".
- 84. Segundo a resposta do Governo, "a alínea 2) do artigo 2.º da proposta de lei sobre a "gestão de arquivos" refere-se à definição de gestão de arquivos. O artigo 8.º refere-se à execução da gestão de arquivos, incluindo nele, ainda, o conteúdo da alínea 2) do artigo 2.º., e a Comissão aceitou a explicação.

7.

44. A

W STA

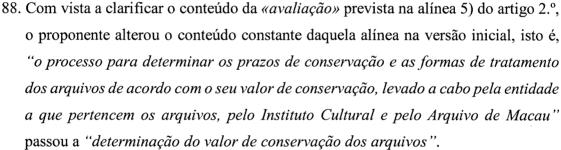


85. No «valor de conservação» da alínea 3) do artigo 2.º foi acrescentada "a salvaguarda dos direitos e interesses legais", para que aquele conteúdo se uniformizasse com o previsto no decreto-lei vigente. Além disso, a palavra "e" constante daquela alínea na versão inicial foi alterada para "ou" e a versão final em português foi alterada, para corresponder à versão em chinês.





- 86. Alguns deputados sugeriram aditar, na alínea 3) do artigo 2.º, a referência "o valor de conservação deve ser previamente avaliado".
- 87. O Governo não aceitou a opinião e explicou o seguinte: "A alínea 3) do artigo 2.º refere-se à definição do valor de conservação. A expressão "o valor de conservação deve ser previamente avaliado" aponta para um procedimento operacional efectivo, não sendo conveniente acrescentar um procedimento operacional para a explicação de uma definição".
 - go 2.°,
 isto é,
 mento
 tidade
 acau"



Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

89. Foi aperfeiçoada a redacção da alínea 2) do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 5.

Artigo 4.º - Princípios gerais

90. Tendo em conta que o Arquivo de Macau é membro do Conselho Internacional dos Arquivos (ICA), os princípios gerais previstos no artigo 4.º estão em consonância com os princípios definidos pelo Conselho Internacional dos Arquivos consagrados, respectivamente, na "Declaração Universal sobre os Arquivos" definitivamente adoptada na 36.ª sessão da Assembleia Geral da UNESCO (Organização das Nações

29



Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), no dia 10 de Novembro de 2011, e no "Código de Ética dos Arquivistas", aprovado no XIII Congresso Internacional dos Arquivos, em Setembro de 1996, em Pequim?

- 91. Segundo a resposta do Governo, "a 'Declaração Universal sobre os Arquivos promove os seguintes pontos:
 - 1. Aprovar e implementar as correspondentes políticas e legislação de arquivos nacionais;
 - 2. Assegurar a valorização e gestão devida dos arquivos por todas as instituições privadas ou públicas que formam e usam arquivos nas suas actividades profissionais;
 - 3. Atribuir recursos suficientes para a gestão de arquivos, incluindo o recrutamento de profissionais formados;
 - 4. Gerir e salvaguardar correctamente os arquivos, no sentido de assegurar a sua veridicidade, confiabilidade, integridade e aplicabilidade;
 - 5. Permitir a utilização de arquivos a todos os interessados, sob o pressuposto de respeitar a legislação, assim como o direito individual, o direito dos formadores, dos proprietários e dos utilizadores dos arquivos;
 - 6. Aproveitar os arquivos para sensibilizar os cidadãos para as suas responsabilidades".

"Os requisitos definidos pelo 'Código de Ética dos Arquivistas' são os seguintes:

- 1. Proteger a integridade dos arquivos, no sentido de assegurar que sejam constantemente servidos como provas fiáveis da história;
- 2. Proceder à verificação e avaliação, selecção e reserva dos arquivos a partir dos pontos de vista histórico, jurídico e de gestão administrativa, por forma a salvaguardar o princípio de origem dos arquivos, manter e especificar o relacionamento original dos documentos;
- 3. Proteger a veridicidade dos documentos ao longo dos trabalhos de arrumação, protecção e utilização;
- 4. Assegurar que a informação dos arquivos seja sempre acessível e compreensível;
- 5. Registar as medidas adoptadas para os arquivos e ser capaz de as justificar;
- 6. Fazer os possíveis para permitir, de forma ampla, a utilização de arquivos,

\$ J.

4

9)



W



fornecendo serviços sem diferença para todos os utentes;

- 7. Respeitar simultaneamente a privacidade ao enfatizar a utilização, exercendo as actividades no respeito da lei;
- 8. Valorizar a confiança especial neles depositada pela população e não aproveitar as suas funções para procura de interesses próprios e de outros;
- 9. Actualizar sistemática e constantemente os conhecimentos sobre arquivos, desempenhar as próprias funções com eficiência, bem como partilhar as experiências e resultados de estudo; e
- 10. Cooperar com os profissionais da área e de outras áreas para estimular a salvaguarda e utilização do património documental mundial.

Pelo exposto, nota-se que se exige a gestão e salvaguarda dos arquivos, para a garantia da integridade, do acesso e da utilização dos arquivos. O princípio definido no artigo 4.º da presente proposta de lei exige igualmente a gestão dos arquivos, procurando assegurar a integridade, o acesso e a utilização deles." A Comissão concordou com a resposta do Governo.

- 92. Alguns deputados apontaram que, apesar de a proposta de lei prever o princípio de gestão concentrada, prevê-se apenas que o Instituto Cultural, o Arquivo de Macau e o grupo especializado emitam parecer. Assim sendo, como é que se aplicam os princípios gerais consagrados na proposta de lei?
- 93. Segundo a resposta do Governo, "o artigo 4.º da presente proposta de lei enumerou os princípios de gestão de arquivos, que são considerados como conceitos essenciais para a gestão dos arquivos, procurando orientar e impulsionar a exploração dos trabalhos de gestão dos arquivos, a serem executados nos termos da proposta de lei.
 - Princípio de planeamento geral: visa orientar a entidade gestora em causa para fazer um plano devido antes de desenvolver as actividades de arquivos, tal como nas alíneas 2) e 3) do artigo 7.º¹⁸;
 - Princípio de gestão concentrada: orienta a entidade gestora para fazer os possíveis para a gestão concentrada dos arquivos, evitando o desvio deles, tal como









¹⁸ Versão inicial da proposta de lei.



nas alíneas 4) e 5) do artigo 7.º19;

- Princípio de integridade dos arquivos: orienta a entidade orientadora para assegurar a integridade dos arquivos, com vista a permitir o bom aproveitamento dos arquivos, tal como na alínea 1) do artigo 7.º, nos artigos 8.º, 9.º e 13.º²0;
- Princípio de colaboração: exige que a entidade gestora colabore com o Instituto Cultural, para assegurar a boa gestão dos arquivos da RAEM, tal como na alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º, nos artigos 30.º e 31.º²¹; e
- Princípio de acessibilidade aos arquivos históricos: assegura o direito dos cidadãos à utilização dos arquivos de interesse histórico, tal como nos artigos 24.º a 26.º 22...
- 94. Com vista a clarificar o conteúdo e a aperfeiçoar a redacção, foram introduzidas alterações nas alíneas 1), 2), 3) e 5) da versão final deste artigo. Mais se afirma que a palavra "屏放" da alínea 5) da versão em chinês difere das palavras "acessibilidade" e "acesso" utilizadas na versão em português, por isso, a versão desta alínea em português foi alterada para "abertura" e "abertos", para corresponder à versão em chinês, e os restantes artigos da versão em português relacionados com esta matéria, também sofreram o mesmo ajustamento.

Artigo 5.º - Tipos de arquivos

95. Com vista ao aperfeiçoamento da redacção, foi uniformizada, neste artigo, a palavra "單位" para "實體", e os restantes artigos relacionados também sofreram a mesma alteração. Para além disso, aditou-se "outras" antes da expressão "entidades privadas" na alínea 2) do n.º 1, para fazer coincidir com o termo utilizado na Secção II do Capítulo IV.

CAPÍTULO II – Entidade responsável e grupo especializado²³

1.

5. 30

The state of the s

32

¹⁹ Versão inicial da proposta de lei.

²⁰ Versão inicial da proposta de lei.

²¹ Versão inicial da proposta de lei.

²² Versão inicial da proposta de lei.

²³ A epígrafe inicial deste capítulo era «Entidades especializadas».



Artigo 6.º - Entidade responsável e atribuições²⁴

- 96. A Comissão solicitou ao proponente que estivesse atento à relação do conteúdo de "apoio técnico no âmbito da gestão de arquivos" previsto na alínea 2) do n.º 1 da versão inicial com "as medidas, os critérios técnicos e as instruções para a gestão de arquivos" a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei.
- 97. Segundo a resposta do Governo, de acordo com a versão inicial da proposta de lei, "as medidas, os critérios técnicos e as instruções para a gestão de arquivos" a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei serão as medidas, os critérios técnicos e as instruções a serem divulgados pelo Instituto Cultural para referência dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários. O "apoio técnico no âmbito da gestão de arquivos" referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º pode ser uma solução ou uma proposta viável apresentada especificamente pelo Arquivo de Macau sobre questões de gestão de arquivos a colocar por um serviço ou entidade público, ou o fornecimento de formação do pessoal".
- 98. Relativamente ao entendimento da expressão "documentação" constante da alínea 5) do n.º 1 deste artigo, a Comissão esteve atenta à diferença entre arquivo e documentação.
- 99. Segundo a resposta do Governo, "os arquivos referem-se a uma série de documentos com valor de conservação que são ordenados pela cronologia dos tempos e pelo desenvolvimento das actividades exercidas; a expressão "documentação" refere-se a documentos escritos à mão, periódicos de bibliotecas ou outros dados de informações relacionados com alguma disciplina académica relevante".
- 100. A epígrafe deste artigo foi alterada de "Atribuições" para "Entidade responsável e atribuições", com vista à sua harmonização com o conteúdo regulado.

\$ J.











²⁴ A epígrafe inicial deste artigo era «*Atribuições*».



- 101. Quanto à alínea 1) do n.º 1, a opção política subjacente à presente iniciativa legislativa é a de concretizar a implementação da gestão de arquivos, através da cooperação entre o Instituto Cultural, os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários. Assim, o proponente alterou a redacção constante desta alínea na versão inicial, isto é, "fiscalizar o cumprimento das disposições na presente lei, apresentando propostas de aperfeiçoamento" passou a ser "fazer cumprir a presente lei, apresentando propostas de aperfeiçoamento às entidades a que pertencem os arquivos", em articulação com a intenção legislativa.
- 102. Quanto às alíneas 2) a 5) do n.º 1, na versão final procedeu-se à reorganização e integração das atribuições das alíneas 2) a 6) do n.º 1 da versão inicial, com vista a clarificar a intenção legislativa.
- 103. A alínea 6) do n.º 1 é nova, tendo sido concedida ao Instituto Cultural a atribuição de determinar, mediante avaliação, o interesse histórico dos arquivos privados, em articulação com a aplicação das disposições relativas aos arquivos privados previstas no Capítulo IV da proposta de lei.
- 104. Alguns deputados questionaram se o Instituto Cultural dispõe, actualmente, de profissionais suficientes na área da gestão de arquivos.
- 105. Segundo a resposta do Governo, "desde sempre, em Macau, há poucos estudantes de ciência arquivística. Além disso, devido ao mecanismo de contratação da Administração Pública, é diminuto o número de trabalhadores formados efectivamente em ciência arquivística no Arquivo de Macau. Perante a situação, o Arquivo de Macau nunca parou de realizar formação interna, tendo vindo a convidar peritos do Interior da China, Portugal, Alemanha, Austrália, Singapura e Hong Kong para intercâmbio com os colegas e para lhes dar formação. Como os trabalhos do Arquivo de Macau exigem ser executados por um grupo de pessoas formadas em diversas disciplinas académicas, os actuais funcionários são formados em história, administração pública, Direito, biblioteconomia e ciência da informação, tecnologia de informática, entre outras áreas, e, graças às actividades

首是

4.

10

1



de formação profissional interna, eles são capazes de executar devidamente os trabalhos de gestão de arquivos na própria área profissional".

- 106. O Governo acrescentou o seguinte: neste momento, um grande número de documentos e arquivos tem de ser guardado no edifício de armazenamento. O número de trabalhadores do Instituto Cultural não é suficiente e o número de especialistas, locais, nesta área é reduzido, sendo necessário o apoio de instituições profissionais e de pessoas com experiência para acelerar o ritmo, caso contrário, ia haver muita demora, pois o apoio tem, ao mesmo tempo, o efeito de formação. Actualmente, os trabalhos são muitos, e existem acções de formação interna, recrutamento e mobilidade interna. O Instituto Cultural pode, através da sua lei orgânica, proceder a uma revisão, e cada subunidade verifica, em tempo oportuno, se a estrutura é adequada ou não.
- 107. Segundo alguns deputados, se o tratamento dos respectivos trabalhos for assegurado por "apoio do exterior", deve dar-se atenção à segurança dos arquivos.
- 108. Segundo a resposta do Governo, é assinado um acordo com o "apoio do exterior", por isso, não há razões para preocupação. A Comissão aceitou a explicação do Governo.

Artigo 7.º - Grupo especializado

109. Este artigo visa autonomizar as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, relativas ao grupo especializado para a gestão de arquivos, passando a ter uma redacção ligeiramente alterada, mantendo-se, no entanto, o seu conteúdo substancial.

CAPÍTULO III – Arquivos públicos

Artigo 8.º - Deveres na gestão de arquivos

110. A Comissão esteve atenta à concepção do "plano de gestão de arquivos", referido na alínea 2) deste artigo.

31.

W A A



- 111. O Governo respondeu que: "[a] concepção do 'plano de gestão de arquivos' inclui a definição de atribuições e formação contínua do pessoal, o aperfeiçoamento e manutenção dos espaços e equipamentos de conservação de arquivos, a definição de competências de transferência e de consulta de arquivos, a necessidade de efectuar tarefas especiais, tais como a digitalização dos arquivos em suporte de papel e a definição de um calendário para a transferência ou eliminação de arquivos, os quais serão conteúdos posteriormente divulgados pelo Instituto Cultural".
- 112. Alguns deputados questionaram sobre as medidas adoptadas pelas autoridades, para que o pessoal dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários disponha de conhecimentos profissionais e técnicas quanto à gestão de arquivos, para o desempenho de funções nesta área. Qual é o ponto de situação dos respectivos trabalhos de formação?
- 113. O Governo respondeu que: "Desde 2012, o Arquivo de Macau tem vindo a realizar, de tempos a tempos, 'workshops' ou palestras sobre gestão de arquivos; desde o ano de 2015 até à presente data, tem realizado, de modo contínuo, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, cursos de formação, cujo conteúdo inclui a gestão, legislação e regulamentos, tecnologias de informatização e técnicas de protecção no âmbito de arquivos. Ainda, a pedido de serviços públicos, têm sido realizados cursos independentes sobre a gestão de arquivos".
- 114. Quanto à redacção, foram introduzidas alterações nas alíneas 3), 5), 6) e 7) deste artigo para efeitos de aperfeiçoamento; na subalínea (2) da alínea 5) deste artigo da versão em chinês, substituiu-se o termo "存放" por "保存" para uniformizar a terminologia. Para além disso, com o aditamento do artigo 7.º à proposta de lei, a numeração deste artigo teve de ser alterada para artigo 8.º, tendo sido ajustada a numeração dos artigos seguintes.

Artigo 9.º - Gestão de arquivos

115. A Comissão questionou se o Instituto Cultural iria disponibilizar critérios

1. 3

à

4.36

NA THE

W

36



uniformes de gestão de arquivos para servirem de referência aos serviços públicos.

- 116. O Governo respondeu que: "Para auxiliar os serviços públicos na sua boa gestão de arquivos, o Instituto Cultural irá fixar, de acordo como n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei²⁵, critérios uniformes de gestão de arquivos para servirem de referência aos serviços públicos, à Assembleia Legislativa e aos órgãos judiciários".
- 117. O n.º 1 do presente artigo refere-se apenas ao n.º 2 do artigo 5.º, e o n.º 1 do artigo 10.º (Arquivamento) refere-se apenas ao n.º 3 do artigo 5.º. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente em relação a esse assunto.
- 118. O Governo respondeu que: "Os arquivos, desde a sua formação, terão de percorrer um ciclo de arquivos correntes, de arquivos intermédios e de arquivos definitivos, o que é considerado como um "ciclo de vida" pelo sector arquivístico. Por isso, as medidas de gestão de arquivos terão de ser adoptadas conforme os diferentes períodos em que se encontram, pelo que o n.º 1 do artigo 8.º²6 é relacionado apenas com o n.º 2 do artigo 5.º. Com a execução das tabelas de prazos de conservação dos arquivos administrativos de natureza comum e dos arquivos funcionais, no intuito de facilitar a transferência e eliminação de arquivos no futuro, evitando a mistura dos dois, torna-se obrigatório classificar nitidamente a gestão dos arquivos administrativos de natureza comum e dos arquivos funcionais ainda na fase de conservação, pelo que o n.º 1 do artigo 9.º²7 envolve apenas o n.º 3 do artigo 5.º".

Artigo 10.º - Arquivamento

119. Foi substituída a redacção "independentemente do seu suporte material e forma", utilizada no n.º 2 do presente artigo, por "independentemente da sua forma ou suporte material", de modo a uniformizar a terminologia utilizada na proposta de lei.

1

3 G WAR



²⁵ Versão inicial da proposta de lei.

²⁶ Versão inicial da proposta de lei.

²⁷ Versão inicial da proposta de lei.



Artigo 10.º Avaliação, prevista na versão inicial da proposta de lei

120. Na versão final da proposta de lei, eliminou-se este artigo, mas o seu conteúdo foi transferido para o artigo 12.º.

Artigo 11.º - Tabelas dos prazos de conservação dos arquivos

- 121. A proposta de lei prevê que as entidades e os serviços públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários devem estabelecer uma tabela dos prazos de conservação dos arquivos. De acordo com a explicação do Governo: "As tabelas dos prazos de conservação dos arquivos são instrumentos para determinar a conservação ou eliminação dos arquivos. Expirado o prazo de conservação dos arquivos, a entidade a que pertencem os arquivos pode transferir, eliminar ou executar as decisões do Arquivo de Macau, de acordo com os procedimentos estabelecidos. Relativamente à estrutura das tabelas dos prazos de conservação dos arquivos, pode-se consultar a tabela anexa da Ordem Executiva n.º 111/2019 sobre os prazos de conservação e o destino final dos arquivos administrativos de natureza comum. Segundo essa tabela anexa, os arquivos administrativos de natureza comum são classificados em sete categorias, designadamente: Organização e funcionamento, Gestão de recursos humanos, Gestão financeira, Gestão de bens e de recursos materiais, Gestão de equipamentos informáticos, Gestão de arquivos e de documentação e Gestão administrativa geral. A tabela deverá conter colunas dos conteúdos dos arquivos como: Classificação, Prazo de conservação, Destino final, Conteúdo e Observação. A coluna de classificação indica, principalmente, a numeração e designação de cada tipo de arquivos. Na coluna do prazo de conservação, indica-se o prazo de conservação dos arquivos, enquanto a coluna de destino final revela os concretos actos tais como: transferência para o Arquivo de Macau, eliminação, a decidir pelo Arquivo de Macau após o prazo de conservação. ou conservação pelos próprios serviços. Na coluna do conteúdo, descreve-se os documentos que compõem o arquivo. A observação contém uma explicação adicional dos arquivos desta categoria".
- 122. As tabelas dos prazos de conservação dos arquivos incluem a tabela dos prazos de conservação dos arquivos administrativos de natureza comum e a tabela dos prazos

13 / 2 / 20

NOW H



de conservação dos arquivos funcionais, e o Governo explicou que: "A tabela dos prazos de conservação dos arquivos administrativos de natureza comum contém características comuns e é aplicável a todos os serviços e entidades públicos, pelo que, a fim de obterem uma aplicação e operacionalidade mais alargada, cabe ao Instituto Cultural fixar a referida tabela, após a consulta de opiniões do grupo especializado de conservação de arquivos composto por membros provenientes de vários serviços públicos. A tabela dos prazos de conservação dos arquivos funcionais diz respeito apenas a um só serviço público, considerando que o serviços público a que pertencem os arquivos em causa conhece melhor o valor dos próprios arquivos do que o Instituto Cultural, por isso, cabe aos serviços públicos a que pertencem os arquivos decidir, em primeiro lugar, o prazo de conservação e a forma de tratamento, seguindo-se a análise e emissão de parecer pelo Arquivo de Macau, procurando elevar, dessa maneira, a eficiência da elaboração da tabela dos prazos de conservação dos arquivos funcionais".

- 123. É de referir que a referida tabela dos prazos de conservação dos arquivos deve ser definida ou alterada e publicada no prazo de três anos após a entrada em vigor da proposta de lei, e o Instituto Cultural irá divulgar, em tempo oportuno, os respectivos critérios técnicos e orientações, para que os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciários, quando iniciam os respectivos procedimentos, os tenham como referência para a sua execução.
- 124. O Governo manifestou o seguinte: "[a] tabela dos prazos de conservação dos arquivos é um instrumento importante para a gestão e o tratamento dos arquivos dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários. Considerando que o processo de fixação da referida tabela é bastante demorado, em primeiro lugar, cabe aos serviços e entidades públicos a que pertencem os arquivos verificar e analisar as suas leis e regulamentos, constituir grupo de trabalho para a avaliação de arquivos para avaliar os arquivos funcionais, definir os prazos de conservação e o destino final dos arquivos, elaborar uma Tabela de prazos de conservação de arquivos funcionais e o destino final dos arquivos funcionais, devendo, ainda, na ocorrência desse processo, consultar parecer junto

The state of the s



dos serviços competentes". Por isso, o n.º 1 do artigo 35.º da proposta de lei prevê um período transitório de três anos após a entrada em vigor da lei, para a conclusão dos respectivos trabalhos.

125. Este artigo resultou da divisão do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 12.º - Fixação das tabelas dos prazos de conservação dos arquivos

126. Este artigo resultou da divisão do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 13.º - Tratamento

- 127. Relativamente à alínea 2) do n.º 1 do presente artigo, a Comissão esteve atenta: é o arquivo original e/ou o respectivo suporte electrónico ou microfilme que vão ser transferidos para o Arquivo de Macau?
- 128. Segundo a resposta do Governo, "a alínea 2) do n.º 1 do artigo 13.º trata-se da transferência do arquivo original, independentemente dos seus suportes ou formas, por exemplo, para um arquivo em suporte de papel, só é necessário transferir o mesmo para o Arquivo de Macau, não sendo necessária a transferência das cópias dos mesmos em suporte electrónico ou microfilmado".
- 129. Este artigo não sofreu nenhuma alteração.

Artigo 14.º - Transferência para o Arquivo de Macau

130. O proponente aceitou a sugestão da Comissão, no sentido de alterar a epígrafe de "Integridade dos arquivos a transferir" para "Transferência para o Arquivo de Macau", com vista à uniformidade com a redacção adoptada na alínea 2) do n.º 1 do artigo 13.º e ao melhoramento da redacção.

Artigo 15.º - Eliminação

131. A alteração que foi introduzida no n.º 2 deste artigo consiste no melhoramento da redacção.

1.

4

D





Artigo 16.º - Execução da decisão do Arquivo de Macau

- 132. A Comissão deu atenção ao seguinte: no tratamento dos arquivos, quais são aqueles em relação aos quais se deve "executar a decisão do Arquivo de Macau"?
- 133. Segundo a resposta do Governo, "segundo as colunas dos 'Processos individuais dos trabalhadores' e das 'Demonstrações financeiras' constantes da tabela (Prazos de conservação e destino final dos arquivos administrativos de natureza comum) anexo à Ordem Executiva n.º 111/2019, é necessário que seja 'executar a decisão do Arquivo de Macau'".
- 134. Foi aditada a expressão "execução" na epígrafe deste artigo, com vista à uniformidade com a redacção da alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º.
- 135. A fim de clarificar a forma de tratamento subjacente à "execução da decisão do Arquivo de Macau", foram introduzidas alterações na parte final deste artigo, isto é, a redacção "e executar a decisão do Arquivo de Macau respeitante à forma de tratamento dos arquivos determinada após a avaliação", prevista no presente artigo da versão inicial, passou a ser "e de acordo com o resultado da avaliação do Arquivo de Macau, proceder à incorporação dos arquivos de interesse histórico no Arquivo de Macau ou à eliminação dos arquivos sem interesse histórico".

Artigo 17.º - Avaliação especial

- 136. Relativamente ao n.º 1 deste artigo, no intuito de clarificar a forma de tratamento dos arquivos na sequência da avaliação especial, foram introduzidas alterações na parte final do corpo deste artigo, isto é, a redacção "e determinar, nos termos do artigo 12.º, as formas de tratamento dos mesmos", prevista na versão inicial, passou a ser "proceder à incorporação dos arquivos de interesse histórico no Arquivo de Macau ou à eliminação dos arquivos sem interesse histórico, de acordo com o resultado da avaliação".
- 137. A expressão "ou órgão público", constante da parte final da alínea 2) do n.º 1, foi eliminada, uma vez que o respectivo conteúdo já está abrangido pela expressão

1.

à

737

好種

W



"outra entidade pública", referida naquela alínea.

Artigo 18.º - Inalienabilidade e usucapião

138. Foram introduzidas alterações de melhoramento ao nível da redacção deste artigo.

CAPÍTULO IV - Arquivos privados

139. Tendo em conta a uniformidade com a epígrafe do Capítulo III, foi eliminada a expressão "Obtenção dos" na epígrafe do presente capítulo.

Secção I - Arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos Artigo 19.º - Conservação dos arquivos

- 140. Entre os deputados foi suscitada a seguinte questão: uma vez que as empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos têm o dever de conservar adequadamente os arquivos, será que a violação deste dever vai implicar sanções ou punição?
- 141. Segundo a resposta do Governo, "a intenção política da presente Lei de Arquivos visa assegurar, principalmente, a adequada conservação e utilização dos arquivos públicos; pelo facto de os arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos serem propriedade privada, a proposta de lei deseja estimular maior cooperação entre o Instituto Cultural e as entidades acima referidas. Por um lado, exige-se que essas entidades proporcionem ao Instituto Cultural informações acerca da gestão de arquivos; por outro, o Instituto Cultural tem a responsabilidade de lhes prestar auxílio na gestão dos arquivos a seu pedido, ajudando-se mutuamente na melhoria da gestão de arquivos. Entende-se que a adoptação deste mecanismo para regularizar a gestão de arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos corresponde à realidade de Macau".
- 142. O n.º 2 faz referência à "informação relativa à gestão de arquivos" e, neste sentido,

1.











a Comissão esteve atenta à informação que se encontra abrangida.

143. Segundo a resposta do Governo, o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da proposta de lei "sobre 'informação relativa à gestão de arquivos' refere-se às informações relacionadas com a questão de conservação dos arquivos, em particular, se definiram, ou não, os regulamentos de gestão de arquivos internos, organizaram mão-de-obra e recursos adequados para a sua gestão, trataram periodicamente os arquivos e quais são os tipos e a quantidade dos arquivos tratados".

144. Foi melhorada a redação deste número.

Artigo 20.º - Incorporação dos arquivos

- 145. Relativamente ao disposto neste artigo da versão inicial (artigo 19.º), a Comissão deu atenção aos pressupostos e procedimentos relacionados com a celebração de acordos, nomeadamente, antes da celebração dos acordos, vai-se proceder-se à avaliação dos respectivos arquivos para determinar se os mesmos possuem interesse histórico?
- 146. Segundo a resposta do Governo, "se as empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos tiverem vontade de transferir os seus arquivos para o Arquivo de Macau, este irá solicitar a essas entidades a elaboração de uma lista de arquivos a serem transferidos, a fim de o Arquivo de Macau proceder à avaliação, seguindo-se a elaboração de um acordo, no caso de ter confirmado que os arquivos têm valor de interesse histórico e de a parte interessada ter confirmado a vontade de transferência dos seus arquivos para a conservação do Arquivo de Macau. Neste acordo, é essencial descrever explicitamente as designações, quantidades e a pertença da propriedade de tais arquivos".
- 147. Em relação ao artigo 20.º (Transferência dos arquivos) da versão inicial da proposta de lei, de entre os deputados foi suscitada a seguinte questão: em caso de violação do artigo em causa, haverá, ou não, lugar a punição ou sanção?

7.2

好好的



- 148. Segundo a resposta do Governo, "a intenção política da presente Lei de Arquivos visa principalmente assegurar a adequada conservação e aproveitamento dos arquivos públicos; considerando que os arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos são de propriedade privada, pretende-se optimizar, através da presente legislação, os trabalhos de gestão de arquivos das tais entidades acima mencionadas, encorajando-as, ao mesmo tempo, a doar os seus arquivos de interesse histórico ao Arquivo de Macau. As experiências obtidas nas negociações com instituições que prestam serviços públicos realizadas no passado indicam que as mesmas têm vontade de transferir os seus arquivos de interesse histórico para o Arquivo de Macau. Entende-se que a adoptação deste mecanismo para regularizar a transferência de arquivos das empresas de capitais públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições que prestem serviços públicos para o Arquivo de Macau corresponde à realidade de Macau".
- 149. Em articulação com o aditamento da alínea 6) no n.º 1 do artigo 6.º na versão final da proposta de lei, que atribui ao Instituto Cultural a competência de avaliar os arquivos privados para determinar se os mesmos possuem interesse histórico para efeitos da respectiva incorporação, o proponente racionalizou e simplificou a redacção, tendo procedido à fusão dos anteriores artigos 19.º (Incorporação dos arquivos) e 20.º (Transferência dos arquivos) da versão inicial da proposta de lei.

Secção II - Arquivos de outras entidades privadas

150. Foi aditada a expressão "outras" na epígrafe desta secção para clarificar o seu âmbito.

Artigo 21.º - Recolha

151. A Comissão deu atenção ao seguinte: este artigo prevê a recolha dos arquivos de entidades privadas, nomeadamente, através da aceitação de doações ou de compra. Para além destes dois meios, quais são os outros meios de recolha de arquivos de entidades privadas?

1.

多名

The state of the s



- 152. Segundo a resposta do Governo, "a proposta de lei, na forma de enumeração com exemplos, prevê a recolha de arquivos pela aceitação de doações gratuitas de arquivos em primeira instância, e complementada pela aquisição, a título oneroso. O termo 'nomeadamente' constante do artigo significa a reserva de um espaço apropriado para outros meios de incorporação de arquivos para efeitos de conservação, por exemplo, não se exclui a forma de recolha de arquivos privados de interesse histórico por sucessão testamentária".
- 153. Alguns deputados perguntaram o seguinte: as autoridades aceitaram alguma vez doações ou compraram algum arquivo de entidades privadas?
- 154. Segundo a resposta do Governo, "o Instituto Cultural tem obtido alguns arquivos através de doações ou compras junto de entidades privadas. Eis os dois casos mais notáveis de aceitação de doações de arquivos: os arquivos doados pela 'Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau'e pela 'Comissão dos Diversos sectores de Macau para as Actividades de Celebração do Retorno de Macau à Pátria'. Desde que o Arquivo de Macau deu início aos trabalhos da história oral em 2012, os arquivos doados pelos entrevistados, até ao ano de 2022, atingiram 110 colecções, que dizem respeito às áreas de educação, fotografia, religiões, indústrias tradicionais e literatura, entre outras, contendo dados de letras e em suporte de vídeo. Por outro lado, desde 2001 até 2017, foram compradas no mercado cerca de 60 colecções, cujo conteúdo envolve jogos, personalidades ilustres, religiões e indústrias tradicionais, contendo dados de letras e em suporte de vídeo e livros antigos. Os principais critérios adoptados para a compra dos arquivos consistem em complementar as áreas não cobertas pelos arquivos públicos e o processo de aquisição é realizado de acordo com o actual regime jurídico de aquisição de bens e serviços do Governo".
- 155. Tendo em conta que, durante a apreciação na generalidade da proposta de lei, na reunião plenária, os representantes do proponente disseram que iam tomar por referência o procedimento de aquisição de bens imóveis previsto na "Lei de

4 1.

4.

A To

At 100

V



Salvaguarda do Património Cultural", a Comissão prestou atenção, assim, sobre o procedimento de obtenção de arquivos privados por parte das autoridades, o mecanismo de classificação antes da obtenção dos arquivos, a selecção e composição dos peritos para a classificação, e os critérios de fixação dos preços para a compra de arquivos privados, entre outras matérias.

156. Segundo a resposta do Governo, "conforme o artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural), as principais competências do Arquivo de Macau incluem a recolha, organização, conservação e protecção dos recursos arquivísticos de interesse histórico da RAEM e a colocação à disposição do público. Actualmente, os principais arquivos que o Arquivo de Macau recolhe são essencialmente arquivos públicos; os privados são apenas como complementos, que constituem uma parte muito pequena da colecção total. A via de recolha dos arquivos privados é principalmente a aceitação de doações, sendo excepcional a obtenção onerosa.

Para os arquivos adquiridos, a título oneroso, pelo Instituto Cultural, cabe ao grupo de trabalho para a avaliação de arquivos, que é composto pelo director do Arquivo de Macau, funcionários desta entidade, perito e especialistas, proceder, previamente, à avaliação dos tais arquivos a adquirir conforme as 'Instruções para a Avaliação de Arquivos', as 'Instruções Básicas para a Recolha de Dados e Informações de Arquivos', e os conhecimentos profissionais e experiências de trabalho a fim de avaliar se os arquivos em causa têm ou não condições de aceitação para a incorporação; caso o preço do arquivo proposto seja de elevado valor, sugere-se a auscultação prévia do Conselho do Património Cultural. Caso necessário, consultase ainda o parecer de uma terceira parte (peritos em colecção de relíquias culturais), daí proceder-se-á ao respectivo processo de aquisição no cumprimento do actual regime jurídico de aquisição de bens e serviços de Macau, no sentido de assegurar que o processo de aquisição em causa corresponda aos princípios de legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade do 'Código do Procedimento Administrativo', e ainda com alto nível de transparência''.

157. A Comissão esteve atenta ao seguinte: de que medidas dispõe o Instituto Cultural













para incentivar as entidades privadas a participarem na salvaguarda dos arquivos de interesse histórico? Como é que as autoridades vão efectuar a classificação? As entidades privadas podem não saber proteger os seus arquivos, e a entrega dos mesmos ao Arquivo de Macau, para efeitos de incorporação, pode levar a que esses arquivos fiquem melhor salvaguardados. Tendo em conta essa situação, de que medidas ou incentivos dispõe o proponente para incentivar as entidades privadas a doarem os seus arquivos à RAEM? Mais, caso o doador solicite a um Museu Público que incorpore os seus arquivos mas não os entregue ao Arquivo de Macau, como devem ser tratados esses arquivos?

158. Segundo a resposta do Governo, "a intenção política da elaboração da presente Lei de Arquivos consiste na garantia da preservação e utilização adequada dos arquivos públicos, com destaque para os arquivos públicos, sendo os arquivos privados apenas complementares. No entanto, para preservar as memórias colectivas do público e enriquecer as colecções de arquivos, o Arquivo de Macau tem vindo a desenvolver actividades de recolha da história oral junto de personalidades que contribuíram ou influenciaram os sectores profissionais de Macau e, através deste processo, procura obter apoio dos entrevistados aos trabalhos acerca da história de Macau, doando os seus arquivos ao Arquivo de Macau. Antes das negociações sobre as doações de arquivos entre ambas as partes, o Arquivo de Macau costuma convocar reuniões do grupo de trabalho para a avaliação de arquivos, no sentido de avaliar se os devidos arquivos têm interesse histórico, conforme as 'Instruções para a Avaliação de Arquivos', as 'Instruções Básicas para a Recolha de Dados e Informações de Arquivos' e os conhecimentos profissionais de arquivos, bem como as experiências de trabalho.

Para além da forma de atribuir um certificado de apreciação como agradecimento aos doadores, o Arquivo de Macau aproveita ainda outras vias e meios para proporcionar ao público o acesso aos arquivos doados, o que não só ajuda a concretização do seu valor, mas promove ainda a divulgação da doação de arquivos. Tendo em consideração que os arquivos privados são de propriedade privada, no respeito da vontade dos doadores, caso os doadores entreguem os arquivos privados aos museus subordinados ao Instituto Cultural, mas não ao Arquivo de Macau,















podem as formas de conservação e acesso aos arquivos ser diferentes. Neste caso, os arquivos privados doados são conservados por técnicos profissionais de museus e exibidos ao público através da realização de exposição. Caso necessário, o Arquivo de Macau também pode comunicar internamente com os museus no sentido de emitir um parecer técnico de conservação de arquivos. Para os arquivos privados incorporados no Arquivo de Macau, eles são conservados por técnicos profissionais de arquivos e poderão ser disponibilizados para consulta e utilização do público. Caso os arquivos privados sejam doados a um museu que recebeu doações mas não é subordinado ao Instituto Cultural, pode o Arquivo de Macau emitir os pareceres técnicos necessários, a pedido do mesmo".

- 159. A introdução da expressão "após determinado o seu interesse histórico mediante avaliação", no n.º 1 deste artigo, deveu-se a uma articulação com o disposto no artigo 6.º da proposta de lei, que confere ao Instituto Cultural a atribuição de determinar o interesse histórico dos arquivos privados, clarificando assim a necessidade de proceder primeiramente à avaliação, para determinar, por parte do Instituto Cultural, o interesse histórico dos arquivos antes da aceitação dos donativos ou da compra dos mesmos.
- 160. Em relação à alteração do n.º 1, um deputado pediu para conhecer o procedimento de avaliação, nomeadamente, se a avaliação pode ser feita por iniciativa de terceiros. O Governo vai criar instruções para facilitar a apresentação de pedidos de avaliação por parte dos residentes, como, por exemplo, a impressão e a disponibilização de formulários?
- 161. Segundo a resposta dos representantes do Governo, a avaliação referida no n.º 1 deste artigo visa determinar se os arquivos têm interesse histórico para serem transferidos e incorporados no Arquivo de Macau, e só quando o legítimo titular do arquivo tiver a vontade de incluir o seu arquivo no Arquivo de Macau é que se inicia o procedimento de avaliação. Os terceiros podem fornecer os dados e as autoridades podem tomar a iniciativa de contactar o titular do arquivo para conhecer a situação.

7. Z

1

gy.

THE HE



- 162. Em relação à iniciativa de terceiros, é de salientar que, de acordo com o artigo 21.º, os respectivos arquivos são adquiridos pelas autoridades através da aceitação de donativos ou de compra, e os donativos e a venda devem ser praticados pelo legítimo titular.
- 163. Segundo o mesmo deputado, a "Lei de Salvaguarda do Património Cultural" permite a instauração dos procedimentos por terceiros e, de acordo com o artigo 62.º da mesma lei, a salvaguarda dos bens imóveis também se aplica aos bens móveis. Numa situação em que o interesse histórico está associado ao património cultural, como é que a proposta de lei se articula com o artigo 62.º da "Lei de Salvaguarda do Património Cultural"? Como é que se pode definir normas procedimentais claras?
- 164. Segundo a explicação dos representantes do Governo, as duas situações são diferentes, e a avaliação prevista no artigo 21.º da proposta de lei limita-se à vontade dos particulares em transferir os arquivos para serem incorporados no Arquivo de Macau. Os arquivos privados são objectos pessoais e não serão sujeitos a avaliação obrigatória nem incluídos nas colecções conservadas, e a ideia inicial era salientar que os arquivos privados pertencem aos particulares. A classificação prevista na "Lei de Salvaguarda do Património Cultural" visa salvaguardar o património cultural através do respectivo regime jurídico. Nos termos do artigo 58.º desta lei, os bens móveis limitam-se aos bens móveis detidos pelos serviços públicos, não se aplicando aos bens móveis privados. Assim sendo, a "Lei de Salvaguarda do Património Cultural" só se aplica quando os bens móveis privados passam a ser do Governo da RAEM.
- 165. Actualmente, o Instituto Cultural está a realizar trabalhos relacionados com os donativos e existem também as respectivas disposições legais que os regulam, mas não se exclui a possibilidade de optimização para torná-los mais transparentes, pelo que o Governo irá reforçar as acções de divulgação para que o público possa ter conhecimento.
- 166. Os representantes do Governo salientaram várias vezes que os arquivos privados

i





the











são de propriedade privada, assim, a opção legislativa da presente proposta de lei é não interferir na gestão dos arquivos privados. Só quando uma entidade privada manifestar a sua intenção de incorporar os seus arquivos no Arquivo de Macau é que este irá proceder à avaliação para determinar se os arquivos têm ou não interesse histórico e, assim, condições de aceitação para a incorporação. A criação deste procedimento assenta numa orientação geral de não intervenção na gestão dos arquivos privados. A Comissão aceitou as explicações dos representantes do Governo, mas um deputado manifestou reservas em relação a este procedimento.

167. Altera-se a expressão "doações" para "donativos", visto que, nos termos do artigo 934.º do Código Civil, "doação" é um contrato e "donativo" é conforme os usos sociais. Considerada, de forma sintetizada, a intenção legislativa que implicava o sentido de "donativos", o proponente introduziu as alterações acima referidas. O restante artigo relacionado com esta matéria, também sofreu o mesmo ajustamento.

Artigo 22.º - Utilização preferencial

168. Tanto na epígrafe como na redacção do artigo, foi alterada a expressão "使用" para "利用", com vista à uniformização da terminologia; foram também feitas outras alterações para aperfeiçoar a redacção deste artigo.

Secção III - Elogio

Artigo 23.º - Certificado

169. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou a Secção III, com um artigo único, que se refere a certificado, para incentivar as entidades privadas a doar arquivos de interesse histórico à RAEM, dando-lhes um elogio, o qual prevê o seguinte: "No caso de incorporação dos arquivos de interesse histórico no Arquivo de Macau, a título gratuito, como sejam os donativos, nos termos do artigo 20.º ou do n.º 1 do artigo 21.º, é concedido pelo Instituto Cultural às entidades privadas um certificado a título de elogio".

CAPÍTULO V – Salvaguarda e utilização dos arquivos incorporados

170. Quanto à utilização dos arquivos, embora o artigo 1.º se refira a "assegurar a

Lag th

A A A A

Wy.



adequada conservação e utilização" dos arquivos, o certo é que a proposta de lei parece dar mais importância à regulação da utilização dos arquivos incorporados no Arquivo de Macau, portanto, a lei contém poucas indicações sobre a utilização de arquivos, quer públicos quer privados, não incorporados no Arquivo de Macau.

- 171. Segundo a resposta do Governo, "no que toca à utilização dos arquivos públicos conservados fora do Arquivo de Macau, é aplicável o disposto do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo (Princípio da administração aberta). Quanto aos arquivos privados conservados fora do Arquivo de Macau, uma vez que se trata de propriedade privada, deve-se respeitar a vontade do seu proprietário. Caso os proprietários dos arquivos privados pretendam colaborar com o Instituto Cultural, podem, após a avaliação e a negociação, disponibilizar os seus arquivos para efeitos de exposições do Instituto Cultural, permitindo que o público possa conhecer as informações contidas nos tais arquivos. Por exemplo, na exposição "Uma arte de precisão: construção naval em Macau: gente, artes e sociedade", organizada anteriormente pelo Arquivo de Macau, foram apresentadas fotografias de actividades da federação da indústria naval emprestadas por personalidades da comunidade, de maneira a enriquecer o conteúdo da exposição. Trata-se, por isso, de uma outra forma de utilização de arquivos".
- 172. A Comissão entende que a conservação dos arquivos permite à população conhecer a evolução social e conservar a memória histórica, pelo que o direito à consulta dos arquivos é importante. O que é que as autoridades vão fazer para facilitar o acesso dos residentes às informações contidas nos arquivos e atrair mais pessoas a utilizarem esses arquivos?
- 173. Segundo a resposta do Governo, "o Arquivo de Macau tem vindo a fornecer o serviço de consulta de arquivos através do seu 'website': http://www.archives.gov.mo, podendo o público ainda pesquisar os arquivos desejados e as imagens electrónicas e vídeos deles no 'website': http://www.archives.gov.mo; para além disso, o Arquivo de Macau costuma seleccionar diversos temas para a realização de exposição de arquivos e edição de

┨.

3

4.

ま

P

W. W.

F



publicações, de forma que o público possa ter mais oportunidades de acesso aos arquivos".

174. Para clarificar o âmbito deste capítulo, foi aditado o termo "incorporados" à epígrafe deste capítulo na versão final.

Artigo 24.º - Salvaguarda

- 175. A Comissão deu atenção às técnicas e medidas que vão ser adoptadas para salvaguardar os arquivos do Arquivo de Macau.
- 176. Segundo a resposta do Governo, "os arquivos são recursos não reproduzíveis e facilmente afectados por factores como o tempo, clima regional e condições de conservação, entre outros. Falando da sua conservação, no momento presente, os armazéns do Arquivo de Macau possuem efectivamente as funções de constância de temperatura e humidade, no intuito de assegurar a correspondência aos critérios internacionais do ambiente de conservação, para além de possuírem sistemas anti-incêndio e de segurança. Para a protecção dos arquivos, o Arquivo de Macau possui uma sala de recuperação e reparação de arquivos para reparar os arquivos danificados. Dispõe, ainda, de equipamentos de eliminação de insectos, micróbios e poeira, por forma a assegurar que os arquivos, ao serem transportados para o armazém, já se encontram devidamente desinfectados, sem poeira, prolongando assim a sua permanência. Além disso os arquivos são transcritos e armazenados em 'backup' para evitar danos nos originais devido ao seu uso".

177. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 25.º - Formas de utilização

178. Durante a apreciação na generalidade da proposta de lei, na reunião plenária, os representantes do proponente afirmaram que esperavam que a consulta dos arquivos fosse mais fácil e que as deslocações ao Arquivo de Macau por parte dos residentes fossem reduzidas. A Comissão esteve atenta ao seguinte: será possível fazer o pedido e a consulta por via electrónica?



- 179. Segundo a resposta do Governo, "actualmente, os interessados podem pesquisar os arquivos disponibilizados para consulta do público através do catálogo 'online' disponibilizado no 'website' do Arquivo de Macau: http://www.archives.gov.mo. Para a consulta dos arquivos originais, as respectivas imagens electrónicas estão a ser colocadas, passo a passo, no 'website': http://www.archives.gov.mo, pelo que os interessados podem ter acesso aos arquivos independentemente de quaisquer pedidos".
- 180. Alguns deputados questionaram o seguinte: o termo "público" contido no n.º 2 deste artigo abrange os não residentes e os turistas que se encontram em Macau? Há que proceder a algum pagamento, em caso de consulta, reprodução e extracção dos arquivos?
- 181. Segundo a resposta do Governo: "o termo 'público', referido no n.º 2 do artigo 24.º²², inclui os não residentes e turistas que se encontram em Macau. A consulta, reprodução e extracção dos arquivos não implicará o pagamento de quaisquer despesas. Para tirar fotocópias dos arquivos, estas são cobradas nos termos da tabela de preços do artigo 18.º constante do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 179/2015, que aprova a tabela de preços de serviços prestados e eventos organizados pelo Instituto Cultural, concessão da exploração de áreas comerciais, arrendamento de espaços do património imobiliário que lhe está afecto, venda de publicações e produtos multimédia".
- 182. Este artigo sofreu aperfeiçoamentos na sua redacção.

Artigo 26.º - Abertura dos arquivos públicos

183. A Comissão esteve atenta ao seguinte: em relação aos arquivos que contenham documentos com dados pessoais, a que se refere o n.º 2, quais são os critérios que o Arquivo de Macau vai adoptar para garantir que todos os dados pessoais constantes

一个









²⁸ Versão inicial da proposta de lei.



dos referidos arquivos, uma vez ocultos, não corram o risco de serem identificados? A proposta de lei prevê que os arquivos se tornem públicos decorridos 80 anos²⁹, deixando de ser necessário ocultar os dados pessoais neles contidos. Quanto a este aspecto, solicita-se ao proponente esclarecimentos.

184. Segundo a resposta do Governo, "após a transferência dos arquivos públicos para o Arquivo de Macau, os devidos funcionários procedem à organização e registo dos mesmos. Durante o processo, caso encontrem arquivos que contenham documentos com dados pessoais, assinalam-nos no sistema de registo e, seguidamente, solicitam ao colega da digitalização a criação de uma imagem, na qual os dados pessoais contidos no documento se tornam ilegíveis, evitando o risco de serem identificados. Por outro lado, na interface de utilização do arquivo para os leitores, é indicado que o arquivo contém dados pessoais e a respectiva data de acesso ao público.

A alínea 2) do n.º 2 do artigo 25.º30 da proposta de lei prevê que o acesso aos arquivos que contenham documentos com dados pessoais será apenas disponível quando tiverem decorrido 80 anos sobre a data de produção do último documento que os integra. A previsão deste prazo tomou como referência o requisito dos 80 anos previsto no n.º 3 do artigo 100.º do Código Civil, para efeitos da declaração de morte presumida de pessoa singular".

"Em relação aos arquivos que contenham dados sensíveis, tendo em consideração a adopção por parte de alguns países de um mecanismo excepcional (por exemplo, prolongamento do prazo de encerramento do arquivo, ou não disponibilização da consulta do público), será estudada a viabilidade da introdução de um mecanismo na proposta de lei que seja apropriado à realidade de Macau".

185. Posteriormente, o proponente alterou o n.º 2 deste artigo, a fim de melhor ter em conta, equilibrar e proteger a privacidade dos interessados e a tendência internacional de encurtar o prazo de restrição de acesso aos arquivos, bem como a orientação legislativa de facilitar o acesso do público aos arquivos, passando a

7.2

²⁹ Alínea 2) do número 2 do artigo 25.º da Versão inicial da proposta de lei.

³⁰ Versão inicial da proposta de lei.



adoptar o critério³¹ de "conhecimento ou não das datas da morte das pessoas interessadas" para determinar, após efectuada a comparação entre os regimes jurídicos arquivísticos de outros países (nomeadamente, a legislação arquivística de Portugal, da Província do Quebec e do Canadá), o prazo de abertura dos documentos com dados pessoais.

- 186. Alguns deputados perguntaram: qual é o conteúdo em concreto e o nível de dados pessoais envolvidos? O que é abrir? É a abertura do arquivo original ou do arquivo microfilmado? Como se confirma que o documento é o último?
- 187. Segundo a resposta do Governo: quanto ao conceito dos dados pessoais, segue-se o que está definido na Lei da Protecção de Dados Pessoais, ou seja, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Quando o titular tiver falecido, é possível abrir antecipadamente o arquivo, mas, segundo a experiência, caso haja arquivos que envolvam dados pessoais de várias pessoas, não sendo possível saber se os titulares já faleceram ou não, então, para efeitos de contabilização, segue-se a regra de 100 anos.
- 188. O chamado "ser abertos" não é a publicação do original, mas, sim, dos rolos de microfilme e de digitalizações electrónicas. Neste momento, a página electrónica do Arquivo de Macau dispõe de imagens electrónicas completas dos arquivos, pelo que os cidadãos não precisam de se deslocar pessoalmente para as consultar. O último documento de cada arquivo pode variar. No caso de o debate da proposta de lei estar concluído, deixam de surgir novos documentos, e o último documento é o ponto para iniciar a contagem do prazo. Se se utilizar o primeiro documento como ponto de início da contagem do prazo, como em alguns casos os procedimentos são mais morosos, é possível haver situações em que o prazo termina e a abertura do arquivo passa a ser antes da conclusão do respectivo procedimento.

189. Alguns Deputados questionaram o seguinte: a alteração do prazo de 80 anos para

q.

WAR S

³¹ Alíneas 2) e 3) do número 2 da versão final da proposta de lei.



100 anos contradiz efectivamente as palavras sobre o encurtamento do prazo de abertura dos arquivos ao público. Porque é que se definiu essa regra?

- 190. Segundo os representantes do Governo: a título de exemplo, se o prazo, para efeitos de abertura, for alterado para após 100 anos, não pode ser aberto o arquivo que contenha o número do bilhete de identidade. No momento de colocação do arquivo no Arquivo de Macau, se o interessado tiver 1 ano, ao fim de 80 anos, o interessado passa a ter 81 anos de idade e, se se admitir a abertura do número do bilhete de identidade que consta do arquivo, poderá facilmente haver problemas. As alterações introduzidas têm por finalidade, essencialmente, reduzir os prazos, ou seja, para os 25 anos previstos na alínea 2) do n.º 2, e proteger a privacidade, para os 100 anos previstos na alínea 3) do n.º 2.
- 191. Os representantes do Governo deram o seguinte exemplo: no caso de numa escola surgir uma criança inteligente que contribua significativamente para o ensino primário, os seus dados (por exemplo, dados de admissão) poderão, no futuro, ser incluídos nas colecções do Arquivo de Macau. Se forem divulgados ao fim de 25 anos, será adequada essa divulgação? Actualmente, no Canadá e na Alemanha, o prazo de abertura é ao fim de 100 anos, incluindo os arquivos privados. De um modo geral, já há arquivos no Arquivo de Macau que foram desbloqueados, e a regra de abertura ao fim de 100 anos teve em consideração a esperança média de vida da população. Se for adoptada a política de 80 anos, o interessado pode estar vivo, por isso, é mais adequado estabelecer o prazo de 100 anos, tendo como base o princípio da protecção da privacidade. A Comissão concordou com esta resposta.
- 192. Alguns deputados perguntaram: tendo em conta as necessidades do ensino, investigação científica ou interesse público, deve-se, ou não, permitir, invocando razões devidamente fundamentadas e autorizadas pela autoridade competente, que os historiadores, investigadores e outros interessados utilizem os arquivos do Arquivo de Macau cujo acesso não é público?
- 193. Segundo a resposta do Governo: "Os arquivos transferidos para o Arquivo de

2

7 3

~ ()

W



Macau estão disponíveis para o acesso e a utilização nos termos da proposta de lei. Para outras circunstâncias, mesmo que o prazo de encerramento não seja ultrapassado, pode-se sempre proceder de acordo com o princípio da administração aberta previsto no artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo".

194. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente alterou o verbo "podem", constante do n.º 1 do artigo 26.º, para "devem".

Artigo 27.º Utilização dos arquivos privados

- 195. A Comissão esteve atenta às situações que estão compreendidas na regra de "salvo acordo em contrário"³².
- 196. Segundo a resposta do Governo, "a expressão 'salvo acordo em contrário' constante no artigo 26. 33 refere-se às restrições de uso do arquivo sugeridas pelo doador, por exemplo, acesso parcial do arquivo, tempo disponível de acesso, ou prévio consentimento para a produção de cópias do arquivo. Trata-se da faculdade de utilização preferencial conferida pelo artigo 22.°, na medida em que os doadores, através da celebração do acordo com o Instituto Cultural, podem sugerir um uso restritivo para parte dos seus arquivos doados quando não seja conveniente o seu acesso pelo público".
- 197. Convém indicar que ao acesso público dos arquivos privados aplica-se o disposto no artigo em epígrafe, podendo ser permitido ao público consultar os arquivos privados incorporados no Arquivo de Macau, cujo direito de propriedade pertence à RAEM, e não se aplica o disposto no artigo 26.º.
- 198. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente alterou o verbo "podem" para "devem".

47

4.

A PA

好好

 γ

³² A versão final da proposta de lei em chinês alterou a referência de"但協議另有規定者除外" para "但另有協議者除外", para aperfeiçoar a sua redacção.

³³ Versão inicial da proposta de lei.



Capítulo VI - Informatização e transferência de suportes de informação Artigo 28.º - Informatização

- 199. A Comissão deu atenção ao conteúdo constante da seguinte parte "conexão dos seus sistemas, nomeadamente, o de automação de escritório e o da respectiva actividade, ao sistema de gestão de arquivos electrónicos", prevista no n.º 1.
- 200. Segundo a resposta do Governo: "o sistema de automação de escritório refere-se ao sistema informático que resulta da automação das actividades administrativas diárias dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, tais como: sistema de gestão de férias e sistema de assiduidade dos trabalhadores. O sistema de actividades refere-se ao sistema informático utilizado pelos serviços e entidades acima referidos para a realização de certos tipos de actividades funcionais, por exemplo, o sistema de automação de livros da Biblioteca Central subordinado ao Instituto Cultural. O n.º 1 do artigo 27.º refere-se à conexão dos dois tipos de sistemas acima mencionados com o seu sistema de gestão de arquivos electrónicos".
- 201. Segundo alguns deputados, durante a apreciação na generalidade da proposta de lei, na reunião plenária, os representantes do proponente afirmaram que o Instituto Cultural não ia criar uma plataforma de gestão uniformizada destinada a todos os serviços públicos. Mesmo assim, os deputados continuaram a desejar que o proponente esclarecesse aprofundadamente as razões para não o fazer.
- 202. Segundo a resposta do Governo: "actualmente, o Governo da RAEM possui o Sistema de Gestão de Documentos Oficiais e de Processos (abreviado por "G2E") explorado pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Trata-se de um sistema de recepção e envio de oficios e gestão de arquivos de uso comum para os diversos serviços no âmbito do Governo da RAEM, aplicando a técnica Cloud. Neste momento, as suas funções têm a cobertura para várias operações: elaboração de documento oficial, apreciação e aprovação por chefias e dirigentes de diversos níveis, emissão de documento oficial e gestão de

1.

有多







documentos recebidos. Fornece-se ainda a automação de circulação interna de documento oficial no serviço público, no sentido de facilitar a pesquisa e gestão interna do mesmo, que é precisamente o rumo ao desenvolvimento da construção de uma plataforma unificada do sistema de gestão de arquivos electrónicos. Visando aproveitar devidamente os recursos, não é conveniente caber ao Instituto Cultural explorar uma outra plataforma electrónica para a gestão de arquivos públicos".

- 203. Em relação ao n.º 2, alguns deputados questionaram: porque é que não existe uma norma relativa à confidencialidade dos arquivos electrónicos?
- 204. Segundo a resposta do Governo: "para que os arquivos sirvam como provas e para auxiliar os serviços e entidades públicos na execução das suas actividades, é preciso que os arquivos electrónicos possuam quatro características: autenticidade, integridade, disponibilidade e segurança. Atendendo à instabilidade, correcção fácil e dependência de 'softwares' e 'hardwares', é preciso enfatizar, através do n.º 2 do artigo 27.º que os arquivos electrónicos devem possuir as referidas características, de modo a garantir que os mesmos sejam administrativamente válidas e possam servir como prova legal dos arquivos electrónicos. Quanto à confidencialidade dos arquivos electrónicos, isto depende da natureza dos documentos que os compõem. Conjugando com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da proposta de lei, os arquivos electrónicos que contêm informação confidencial devem ainda, para além da Lei de Arquivos, cumprir as disposições da lei de sigilo".
- 205. Alguns deputados perguntaram o seguinte: quanto à conservação dos arquivos, o Arquivo de Macau tem, ou não, a competência ou o dever de fazer *backup* dos arquivos importantes, ou até de os conservar noutros locais?
- 206. Segundo a resposta do Governo: "no que diz respeito aos arquivos incorporados

1.

4.



M

³⁴ Versão inicial da proposta de lei.



no Arquivo de Macau, este dispõe de 'backup' periódico e de conservação noutros locais. Quanto aos arquivos dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, cabe às mesmas entidades conservar os seus próprios arquivos". A Comissão concordou com as respostas dadas pelo Governo.

207. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, não tendo sido introduzida qualquer alteração na versão em chinês.

注

Artigo 29.º Transferência de suportes de informação

208. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, não tendo sido introduzida qualquer alteração na versão em chinês.



Artigo 30.º Força probatória

209. No n.º 3 deste artigo, aditou-se a expressão "força probatória" para clarificar o respectivo conteúdo.

好好好

CAPÍTULO VII – Inspecção e responsabilidade

Artigo 31.º - Inspecção

- 210. Alguns deputados questionaram o seguinte: o Instituto Cultural dispõe de pessoal suficiente para proceder aos trabalhos de inspecção? Neste momento, esses trabalhos de inspecção, nomeadamente, das instalações, dos equipamentos instalados e do funcionamento da sala dos arquivos, estão a ser feitos de forma periódica?
- 211. Segundo a resposta do Governo, "a legislação em vigor não atribui competência ao Instituto Cultural para inspecção das situações de gestão dos arquivos junto dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelo que é necessário, através da elaboração desta lei, atribuir as respectivas competências ao Instituto Cultural, no sentido de assegurar a conservação apropriada dos arquivos públicos. O Instituto Cultural irá atribuir devidamente recursos humanos para a execução do trabalho



de inspecção".

- 212. A Comissão deu atenção ao seguinte: no n.º 2, o Instituto Cultural pode solicitar a prestação das informações necessárias. Qual é o âmbito destas informações?
- 213. Segundo a resposta do Governo, "o n.º 2 do artigo 30.º da proposta de lei prevê que 'o Instituto Cultural pode solicitar a prestação das informações necessárias'. Concretamente, referem-se às informações acerca da gestão de arquivos, à disponibilidade dos equipamentos destinados à conservação de arquivos e à situação de execução da tabela dos prazos de conservação".
- 214. Este artigo sofreu aperfeiçoamentos na sua redacção.

Artigo 32.º - Dever de colaboração

215. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, não tendo sido introduzida qualquer alteração na versão em chinês.

Artigo 33.º - Crimes previstos no Código Penal

- 216. A Comissão deu atenção ao seguinte: que disposições relativas aos crimes previstos no Código Penal são aplicáveis aos crimes praticados contra os arquivos?
- 217. Segundo a resposta do Governo, "as disposições para os crimes contra o património previstas no Código Penal vigente, nomeadamente, o previsto no artigo 197.º (Furto), o artigo 198.º (Furto qualificado), o artigo 204.º (Roubo), o artigo 206.º (Dano) e o artigo 207.º (Dano qualificado), são aplicáveis aos crimes cometidos contra os arquivos".
- 218. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 34.º - Responsabilidade disciplinar

219. Na opinião de alguns deputados, mesmo que a proposta de lei não tenha esta norma,







é também possível sancionar os infractores de acordo com as disposições gerais.

220. Segundo a resposta do Governo, "a precisão deste artigo tem como objectivo uma 'chamada de atenção', de modo a ficarem claras as consequências legais que devem ser assumidas pela violação das normas previstas na presente proposta de lei. Ao mesmo tempo, a responsabilidade de gestão de arquivos cabe aos dirigentes, chefias e funcionários dos serviços e entidades públicos, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciários, fazendo com que a gestão de arquivos seja promovida desde a categoria superior até às básicas".

CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º - Disposições transitórias

- 221. A Comissão esteve atenta ao seguinte: no n.º 4 deste artigo, são referidos os "arquivos que se encontram incorporados a título de depósito no Arquivo de Macau". Quais são estes arquivos? Os mesmos incluem arquivos possuídos por particulares (isto é, arquivos que não foram obtidos pela RAEM junto de entidades privadas)?
- 222. Segundo a resposta do Governo, "quanto aos 'arquivos que se encontram incorporados a título de depósito no Arquivo de Macau' referidos no n.º 4 do artigo 34.º da proposta de lei³5, isso diz respeito aos arquivos que foram entregues e conservados no Arquivo de Macau provisoriamente por alguns órgãos ou instituições, de acordo com o disposto do n.º 1 do artigo 11.º (Incorporação) do Decreto-Lei n.º 73/89/M: 'A incorporação consiste na transferência de documentos, quer a título definitivo, quer a título de depósito, dos serviços ou instituições de origem para o Arquivo Histórico'. Actualmente, os arquivos incorporados, a título de depósito, no Arquivo de Macau incluem os arquivos públicos e privados. Normalmente, o Arquivo de Macau aceita o depósito de arquivos cujo motivo principal consiste na preocupação dos arquivos de interesse histórico sofrerem danos pela falta de condições adequadas do ambiente de conservação.

Considerando que os serviços e entidades públicos, a Assembleia Legislativa e os

7.

4.

子をなり

\\ \

³⁵ Versão inicial da proposta de lei.



órgãos judiciários devem proceder à elaboração das tabelas de prazos de conservação dos arquivos administrativos de natureza comum e dos arquivos funcionais no prazo de três anos após a entrada em vigor da lei, a conservação e o tratamento dos arquivos públicos devem ser feitos adequadamente de acordo com a tabela de prazo de conservação. Quanto aos arquivos privados, pretende-se, através da elaboração da lei, optimizar a gestão de arquivos e estimular a transferência dos arquivos de interesse histórico para a incorporação no Arquivo de Macau. Acrescenta-se que o depósito dos arquivos privados no Arquivo de Macau pode levar com que o mesmo assuma responsabilidade pelo risco e, para além disso, o Arquivo de Macau não dispõe de recursos suficientes para o efeito, pelo que a presente proposta de lei deixou de manter o mecanismo de depósito de arquivos privados no Arquivo de Macau".

223. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da proposta de lei, as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos fixadas antes da entrada em vigência da presente lei mantêm-se durante o período de transição de três anos após a entrada em vigor da presente lei, ou seja, os respectivos serviços podem tratar dos arquivos de acordo com o disposto nas tabelas dos prazos de conservação dos arquivos aplicáveis, incluindo a eliminação dos mesmos, pelo que é necessário introduzir no n.º 2 deste artigo a expressão "sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º, com vista a clarificar a intenção legislativa.

224. Outras partes deste artigo sofreram aperfeiçoamentos na sua redacção.

Artigo 36.º - Direito subsidiário

225. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, não tendo sido introduzida qualquer alteração na versão em chinês.

Artigo 37.º - Actualização de referências

226. No n.º 3 deste artigo, aditou-se a expressão "relativas a arquivos" para clarificar

1. 3

4, 3





 $\sqrt{}$



o respectivo conteúdo.

Artigo 38.º - Revogação

227. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, considerando que a presente lei revoga a Ordem Executiva n.º 111/2019, torna-se necessário proceder ao aditamento da alínea 13) no n.º 1 deste artigo na versão final e, tendo em conta que o Despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 42/2020 é um diploma complementar da referida Ordem Executiva, torna-se necessário proceder também à sua revogação.

Artigo 39.º - Entrada em vigor

228. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

V - Conclusão

- 229. Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:
 - 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
 - 2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 17 de Fevereiro de 2023.

A Comissão,

在問題

Vong Hin Fai (Presidente) J.

\$



ff

M



Leong Sun Iok (Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

Lei Chan U

Chan Hou Seng



-83122 E

Kou Kam Fai

Lam U Tou

The state of the s